AROUND do Modiono

IMPRESSO

janeiro/março/87 - ano IV - n.º 13

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA

DIRETORIA:

Cons. Luiz Carlos Sobania Presidente:

Cons. Farid Sabbag Vice-Presidente:

Cons. Nelson Egydio de Carvalho 1º Secretário: Cons. José Antonio Maingué 2º Secretário: Tesoureiro: Cons. Maurizio Pedrazzani.

CONSELHEIROS 83 a 88

MEMBROS EFETIVOS

Dr. Luiz Carlos Sobanía Dr. Frederico João Massignan*

Dr. Maurizio Pedrazzani

Dr. Duilton de Paola Dr. Natal Jatai de Camargo*

Dr. Carlos Alberto A. Boer

Dr. Ricardo Akel

Dr. Nelson Egydio de Carvalho Dr. Joel Vieira Goncalves

Dr. Hélio Germiniani Dr. Farid Sabbag

Dr. Eurípedes Ferreira

Dr. Salim Acras

Dr. Luiz Fernando Cajado de O.Braga

Dr. Gilberto Saciloto Dr. Osvaldo Malafaia

Dr. José Antonio Maingué

Dr. Mário Budant de Araújo Dr. Osmar Martins

Dr. Flavio Cini IAMPI

Dr. Ehrenfried O. Wittig

SUPLENTES

Dr. Octaviano Baptistini Júnior

Dr. João Nassif

Dr. Jackson Herrera

Dr. Nasir Jamil Bauab

Dr. João Geraldo P. Mercer

Dr. Reginaldo Werneck Lopes

Dr. Antonio Leite Oliva Filho

Dr. Edison Matos Novak

Dr. Ildefonso Amoêdo Canto

Dra. Lorete Maria da Silva Kotze

Dr. Sanito W. Rocha

Dr. Paulo Roberto Cruz Marquetti

Dr. Sérgio Todeschi

Dr. Sérgio Fonseca Tarlé

Dr. Lauro Del Valle Pizarro

Dr. Marco Aurélio de Quadros Cravo

Dr. Nelson Couto Rezende

Dr. Milton Cesar Scaramuzza

Dr. Paulo Renato Sebrão *

Dr. José Francisco Schiavon (AMP)

Dr. Jurandir Marcondes Ribas Filho

Consultor Jurídico: Dr. Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque

^{*} Licenciado

ano IV - nº 13 janeiro/março/87

ARQUIVOS

do Conselho Regional de Medicina do Paraná

SUMÁRIO

Admissão e Demissão do corpo clínico hospitalar	04
Privacidade e sigilo em informática médica	06
Diplomas - Registro obrigatório	11
_ • · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	12
Colocar o CID e história clínica no pedidoda AIH para o INAMPS é anti-ético?	14
265 Hospitais já registrados no CRM - e o seu?	16
Anúncios - publicidade - entrevistas - como proceder	
	21
Acórdão 006/86	23
	24
Informação à Denunciante e Imprensa - Processo	26
Soc. Médica de Arapongas - Consulta	
Prescrição - uso de drogas e especialidades farmacêuticas - novas instruções	
Assessoria Jurídica - Relatório Anual	
Cancelamento de inscrição por falta de pagamento?	47
Estatutos do Homem	49
Pesquisas farmaco-clínicas no Brasil - Ética e normatização	51
Direito de internar - consulta	53
Auxiliar Cirúrgico Médico - Auxiliar de Nível Técnico	58
Arquivamento de resultados de exames laboratoriais - obrigatoriedade	
Resolução CFM-672/75 - A responsabilidade contínua do médico	61

CORPO EDITORIAL

Ehrenfried Wittig Antonio L. Oliva Filho Jackson Herrera

IMPRESSÃO

Composição e impressão Comunicare Fone (041) 253-4233 Tiragem 9.000 exemplares

Criação: José Oliva, Eduardo Martins e Cesar Marchesini. Fotografia: Bia Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores, não representando, necessariamente a opinião do CRM-Pr.

> "Arquivos do Conselho Regional de Medicina do Paraná", órgão oficial de divulgação do CRM-Pr, é enviado trimestralmente a todos os médicos inscritos neste Conselho, à Bibliotecas Universitárias, Conselhos e Associações Médicas do Brasil.



Resolução CRM nº 018/86

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3268, de 30 de setembro de 1957 e regulamentada pelo Decreto nº 44045, de 10 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar as relações entre o CORPO MÉDICO e o CORPO ADMINISTRATIVO DOS HOSPITAIS, no que concerne a admissão

e demissão de médicos:

CONSIDERANDO a necessidade de garantir ao médico o exercício da profissão e preservação de sua atividade nos hospitais;

RESOL VE:

- 1) É considerado **CORPO MÉDICO**, aquele composto de um ou mais médicos, aos quais é deferido o direito de internar pacientes e usufruir das instalações do hospital.
 - 2. O CORPO MÉDICO se comporá das seguintes categorias:
- a) EFETIVOS, profissionais aprovados para o exercício da profissão no hospital, em caráter permanente.
- b) **TEMPORÁRIOS**, profissionais aprovados para o exercício da profissão no hospital, em caráter provisório ou transitório.

c) EVENTUAIS:

- 1) OCASIONAIS,* profissionais que não fazendo parte do hospital, possam eventualmente internar seus pacientes, desde que devidamente autorizados pelo DIRETOR CLÍNICO ou DIRETOR MÉDICO.
- 2) CONSULTORES, profissionals que, embora não internem habitualmente pacientes no hospital, aceitam colaborar quando eventualmente solicitados.

- 3) RESIDENTES, ESTAGIÁRIOS E VOLUNTÁRIOS, profissionais vinculados ao programa de ensino e treinamento, de acordo com a legislação específica. DA ADMISSÃO
- 3) Para ingressar no CORPO MÉDICO, em quaisquer de suas categorias, o candidato deverá requerer sua inscrição a DIREÇÃO DO HOSPITAL, anexando os seguintes documentos:
- a) Ficha de inscrição devidamente preenchida, onde deverão constar todos os documentos de identificaão e área de interesse de trabalho.
- b) "Curriculum Vitae", onde deverão ser expostos, especialmente, os elementos informativos da área de interesse.
 - c) Carteira do Conselho Regional de Medicina.
- 4) A documentação deverá ser protocolada e encaminhada à DIREÇÃO DO HOSPITAL, a qual formulará parecer quanto aos interesses da inclusão, encaminhando posteriormente ao DIRETOR CLÍNICO, para igual providência.
 - 5) A DIREÇÃO DO HOSPITAL e o DIRETOR CLÍNICO, terão até 30

(trinta) dias para proferirem, por escrito, seus pareceres.

- 6) O DIRETOR CLÍNICO, fará a apresentação dos pedidos e pareceres mensalmente, em reunião do CORPO MÉDICO. Em reunião do CORPO MÉDICO, apenas os efetivos tem direito a voto, decidindo por maioria simples. Em caso de impasse, uma reunião conjunta do CORPO MÉDICO e da DIREÇÃO DO HOSPI-TAL, será convocada e em persistindo, a decisão final competirá ao Conselho Regional de Medicina.
- 7) A necessidade de maior número de profissionais no CORPO MÉDICO de um hospital, será baseado num comum acordo de interesses e necessidades, observando-se os sequintes pontos:
 - a) Número de leitos do hospital;
 - b) Número de pacientes atendidos mensalmente;
 - c) Número de salas de cirurgia;
 - d) Número de profissionais já integrados;
 - e) Renovação de técnicas de atendimento
- 8) As internações de emergência serão deferidas obrigatoriamente ao profissional solicitante.

DA DEMISSÃO

- 9) A demissão de membro do CORPO MÉDICO, em quaisquer de suas categorias, será precedida de instalação de Comissão de Sindicância, na qual será dado o direito de ampla defesa ao profissional.
- 10) A Comissão de Sindicância será instalada por iniciativa do CORPO MÉDICO ou da DIREÇÃO DO HOSPITAL e deverá constar de peça inicial por escrito, onde serão especificadas as razões para o seu processamento.
- A defesa do profissional indiciado deverá ser por escrito e lhe deve ser deferido o direito de produzir provas.
- 12) A decisão final competirá aos membros efetivos do CORPO MÉDICO, em conjunto com a DIREÇÃO DO HOSPITAL.
- 13) A Comissão de Ética regularmente constituída, poderá substituir a Comissão de Sindicância.
- 14) Ao Conseiho Regional de Medicina caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, recurso para deliberar das decisões proferidas no que concerne as demissões de médicos.

Sala de Sessões

Aprovado em Sessão Plenária em 6/10/86

Curitiba, 06 de outubro de 1987

Cons. LUIZ CARLOS SOBANIA Presidente

^{*} Nota da Redação - Vide Arquivos nº 12 pág. 05

PRIVACIDADE E SIGILO EM INFORMÁTICA MÉDICA

Genival Veloso de Franca

Embora estejamos ainda nos primórdios da Informática, já são concretos os recursos do processamento eletrônico de dados, não sô nas atividades administrativas, mas, também, no conjunto das necessidades do homem, notadamente no campo da biomédica e dos servicos de saúde.

Sabe-se de antemão, que seu emprego em medicina esbarrará num sério obstáculo: como resolver a questão do raciocínio aproximado, quando tudo ou quase tudo se fundamenta na formulação de hipóteses, em que o programador cria um padrão básico e decide sobre a escolha da versão ou das versões finais.

Mesmo assim, ninguém discute hoje a grande contribuição que a Informática vem emprestando à Medicina: no uso dos pacotes estatísticos para análise de problemas epidemiológicos, no registro de dados médicos em pacientes de ambulatório ou hospital, na utilização de calculadores em programação estatística, na automatização de examess laboratoriais e imagiológicos, na sistematização da gerência hospitalar ou consultorial, no planejamento da terapia de massa, além de outros recursos utilizados na pesquisa e no ensino médico.

Tudo isso, levando-se em conta o fato de não estarmos ainda utilizando toda capacidade dos computadores. Acreditamos que num futuro bem próximo eles terão um papel mais importante e decisivo, principalmente no sentido de ampliarmos mais o número de informações e o seu poder comparativo, através de uma memória infalível, de uma capacidade de calcular sem erros e de uma alta velocidade dos seus registros. Isso não quer dizer que se deve esperar tudo dos computadores, principalmente no que diz respeito à sua capacidade de decisão lógica.

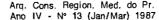
A verdade é que o diagnóstico mêdico computadorizado tem sensibilizado clínicos e programadores de sistemas a se debruçarem mais detidamente sobre a questão. Mesmo que exista um grande número de projetos de pesquisa nesse setor, o assunto permanece no terreno das especulações, onde se confrontam ainda os métodos tradicionas com as propostas da Cibernética atual. Apesar de todo avanço e das necessidades de atender as grandes demandas, o certo é que dificilmente se alcançará o nível do diagnóstico humano. No entanto, o sistema computadorizado apresenta uma maior capacidade de absorção e sofisticação dos programas, uma grande quantidade de informações fora do alcance do especialista e uma espantosa rapidez de cálculos. Ao lado disso, não se pode omitir os riscos da superdependência da máquina e a discutível perda de tempo com os fatos típicos.

Os Riscos

Há de existir determinados critérios, senão o homem poderá ter sua vida controlada pela máquina, ficando a merce de uma nova ordem de burocratas e programadores, capazes de concentrar em suas mãos um terrível poder: o da informação. E assim, podese correr o risco de todo cidadão ser transformado em prisioneiro do Estado ou em vítima das injúrias eletrônicas, com a possibilidade de ser manipulado por interesses domi-

Trabalho apresentado no I Encontro Nacional de Informática Médica em Brasília, em Novembro de 1985.

^{*} Membro do Conselho Federal de Medicina.



nantes, onde grupos privilegiados terão o poder de pressão sobre o segmento social mais fraco, através da mentira, da fraude e da ilusão. Aí, começaríamos a penetrar num terreno ético e político muito nebuloso.

Há de se combater também a utopia do racionalismo - devaneio da nova tecnocracia, senão o sistema vai aniquilar o homem, já tragicamente aniquilado, impondo-se outros valores, onde poucos pensam e decidem por todos, o que contraria os mais elementares princípios democráticos.

A dimensão política do problema

Por mais frias e racionais que sejam as formas de análise e processamento eletrônico de dados no campo da saúde, ninguém pode considerá-las impessoais. Quando todas essas informações, integradas num sistema de programação, estiverem nas mãos dos grupos dominantes, é muito fácil de entender sua capacidade de dominação. A única forma de proteção é colocar a informação no âmbito do conhecimento geral, onde cada indivíduo não só possa ter acesso ao conteúdo programado, mas, ainda, na sua forma de utilização.

Somente gerenciando políticamente a informação, desbancando a crueza e a insensibilidade da Informática, e organizando as comunidades nas suas propostas e nos seus anseios, pode-se garantir seu melhor uso na sociedade.

A conquista no campo da Informática deve passar por um processo que aponte a independência e a competência de um país na luta pelo seu desenvolvimento. No entanto, a simples importação da máquina e de seus programas, além do perigo da alienação, dá subserviencia e da colonização tecnológica, traz as graves repercussões no campo da economia e da segurança nacional. E o maior risco está na dependência do "sofware".

Portanto, o grande desempenho da computação eletrônica de dados está na sua proposta política, onde a informação retida seja capaz de mudar o pensamento e ampliar as liberdades das pessoas. O problema tecnológico ou científico é irrelevante.

Privacidade e Sigilo

Até pouco tempo, tinha-se a idéia de que toda informação sobre o corpo de alguém, inclusive a informação médica, era confidencial. E em parte é. Por isso, ninguém discute a validade de outros tipos de informações. Todavia, as de caráter pessoais necessitam ser discutidas e analisadas dentro de um sistema ético preciso, de um processo seguro e do concurso de pessoas estritamente responsáveis.

Quanto maior for o número de informações manipuladas num programa de computador, maior será o risco da proteção da confidencialidade, através das quebra do sigilo de fatos que normalmente se quer preservor. Não existe nenhuma informação que não traga consigo uma série de conseqüências.

Todo homem tem o direito de se proceder da arbitrária e desnecessária indiscrição sobre fatos de sua vida, principalmente quando se admite mantê-los em segredo. E a sociedade tem de ser solidária nesse projeto, como forma de não prejudicar a vida de relação. A violação do sigilo profissional é uma circunstância que compromete a liberdade individual e os interesses de ordem coletiva.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura "o direito de cada pessoa ao respeito da sua vida privada". E o Código Brasileiro de Deontologia Médica, em vigor desde 27 de abril de 1984, também resguarda esse direito nos Princípios VI, X e XIV, e nos arts. 44 a 49, reconhecendo a proteção da privacidade e a garantia contra as ingerências nos fatos que surgem do relacionamento entre o médico e o paciente.

A privacidade de um indivíduo é, pois, uma conquista consagrada em todas as sociedades organizadas, um princípio constitucional e um ganho amplamente protegido pelo direito público, regulamentado em nosso país pelo Código Penal. A natureza confidencial do relacionamento médico-paciente é aceita pelos médidos como da maior importância e exigida também pelos pacientes. Entretanto, existe uma tendência cada vez maior da intromissão do poder público no segredo médico.

O que se verifica na prática da manipulação de dados pessoais, é a dificuldade de

se adaptar as estruturas existentes da guarda do segredo médico às situações novas, agora, mais e mais assimiladas pela Informática.

Mesmo assim, é preciso permanecer viva a idéia de que o segredo não é um privilégio do médico, mas uma conquista da sociedade, no sentido de proteger a privacidade do indivíduo como base da relação confidencial, entre o paciente e seu médico. Todo esforço da sociedade deve ser, portanto, no sentido de assegurar à profissão médica os meios necessários para que esse direito fundamental do cidadão seja reconhecido.

Todavia, esse conceito há de ser relativo. O que se protege não é a vontade caprichosa ou arbitrária de alguém ter a exclusiva disponibilidade dos próprios segredos. O que se tutela é o bem comum. No instante em que exista uma possibilidade concreta de dano individual ou coletivo, a vontade da manutenção do sigilo e o princípio protetor da privacidade deixam de se conciliar com o interesse comum.

Há três formas de relacionamento profissional entre o médico e um indivíduo, nas quais a necessidade do indivíduo, a limitação do médico e a relação entre ambos são diferentes. Na primeira forma de relação o indivíduo pode consultar o médico como paciente. Nesse caso o médico age dentro dos interesses do paciente e é responsável por suas ações. Na segunda, o médico pode agir no seu próprio interesse, quando participa de um projeto em favor do avanço da ciência. E finalmente, quando ele age no interesse de um grupo de pessoas. Nesse raciocínio, quando as informações obtidas estão acima do interesse clínico, o paciente pode exigir a limitação da informaçõe que ele presta.

Assim, a natureza da confidência varia de acordo com as formas da relação e dos procedimentos, mesmo que nas três formas acima relacionadas o médico seja responsável pelo indivíduo ou pelo paciente, dentro de um critério profissional em favor da seguranca das informações prestadas.

O médico deve preservar o segredo em tudo que sabe. No entanto, existe basicamente cinco exceções dentro desses princípios gerais: 1. quando o paciente permite a quebra do sigilo; 2. quando em favor do paciente mesmo sem o seu consentimento; 3. quando no dever inalienável com a sociedade; 4. quando no interesse da pesquisa, desde que autorizado pelos Conselhos; 5. quando as informações são requeridas no andamento de uma ação judicial.

Situações Especiais

- 1. Erro de Informação. Não se chegou ainda a uma definição pacífica sobre quem recai a responsabilidade pelo mau uso de uma informação correta. No entanto, é consensual que o texto médico programado, por copilação ou depoimento, não pode deixar de ter o crivo médico. Nesse caso, o médico responsável assume o ònus da informação incorreta. Se a avaliação não passou pela avaliação médica, a responsabilidade é inteiramente do programador. E se a informação é grosseiramente absurda e é utilizada pelo médico, responde ele pela utilização indevida. O exemplo que nos ocorre no momento é o de uma certa informação sobre vacinação de sarampo aos 17/19 meses de vida, quando essa programação fora implantada de outra realidade histórica, cultural e sócio-econômica diferente da nossa.
- 2. Informação sobre prontuários médicos. A medida que o sistema tradicional de arquivo médico vai se tornando obsoleto, e quando os prontuários médicos passam a ser cada vez mais usados nos cuidados dispensados aos pacientes, o processamento eletrônico de dados nesse setor passa a ser quase incondicional. Acrescente-se a isso a complexidade e a variedade das ações saúde, a movimentação progressiva das populações, e a necessidade de se planejar adotar e avaliar melhor os programas.

Ao lado disso, surge um número muito variado de pessoas interessadas nos registros desses prontuários que, direta ou indiretamente, está vinculado ao paciente, como familiares, médicos assistentes, administradores de instituições hospitalares e representantes do Poder Judiciário. Dessa forma, começam a ser levantadas questões ligadas ao sigilo e à proteção da privacidade do indivíduo, ainda que se reconheça o direito desses terceiros.

A primeira medida a ser tomada pela instituição é ter um critério definido do uso e da revelação dessas informações, no sentido de que apenas se limitem ao essencial e ao

justo fim invocado. Além do mais que esse pedido de informação seja por escrito, que exista o consentimento também por escrito do paciente, quando capaz, ou de seu representante legal. Fora desse consentimento, apenas por solicitação judicial ou por razões de imperiosa e indiscutível relevância social ou moral.

- 3. Informações sobre Incapazes. Se um indivíduo é maior de idade e exerce sua plena capacidade de fato ou de agir, tem ele o direito, dentro dos limites que a lei e os costumes permitem, de decidir sobre o que pode ou não pode ser revelado a respeito dos seus registros primário e secundário. O mesmo não acontece com os incapazes menores de 16 anos, insanos mentais, surdos-mudoss que não puderem exprimir sua vontade e os ausentes declarados por ato judicial, por não poderem exercer por si os atos da vida civil. As informações médicas relativas a cada um deles só podem ser reveladas pelos pais, se estiverem no exercício do pátrio-poder. Caso contrário, para os menores de 16 anos seu representante legal será o tutor, e para os incapazes maiores de 16 anos, o curador. Os maiores de 16 e menores de 21 anos, os pródigos e os silvícolas podem prestar informações. Quando não estiverem acompanhados ou assistidos pelos seus representantes legais, e desde que não contestados, o ato de informar torna-se perfeito.
- 4. A obrigação de proteger o prontuário. Todo paciente espera que as informações prestadas sejam mantidas como confidenciais. E é o hospital que deve promover a guarda desse sigilo, tendo o uso dessas informações a dimensão da própria necessidade do paciente. Qualquer que seja a graduação do servidor no hospital, tem ele a obrigação de manter a reserva do conteúdo do prontuário, respondendo, assim, legal e disciplinarmente pela revelação não autorizada da informação. Por isso, não se exige a autorização do paciente para o manuseio interno do prontuário.
- 5. O uso do prontuário na pesquisa. Após cuidadosa análises dos propósitos, da quatidade e dos critérios da pesquisa, pode o hospital estabelecer regras no uso das informações programadas, contato que a privacidade do informado seja preservada e o pesquisador assine um termo de responsabilidade pela quebra da confidência que devia ser mantida. Ou, com a devida concordância de cada paciente.
- 6. Quando e como revelar. As informações que necessariamente exigem a identificação do paciente só podem ser fornecidas com o seu expresso consentimento ou do seu representante legal, a não ser que a solicitação proceda em decorrência da lei ou de solicitação judiciária, ou quando as circunstâncias obriguem em favor da segurança e da saúde do paciente, em favor do bem coletivo já expresso nos regulamentos sanitários e na lei dos requisitos de nascimento e óbito, e da notificação compulsória de doenças transmissíveis. Ainda assim, a revelação deve se limitar ao que é necessário e relevante, tendo-se o cuidado de indicar o solicitante, os objetivos e o limite de tempo da validade da informação.
- 7. A autorização do paciente. Quando o paciente é capaz, a melhor forma de se obter a autorização é por escrito, ou de seu representante legal quando incapaz ou menor. Todavia, essa permissão do paciente deve ser precedida de explicações detalhadas e em linguagem acessível da sua doença, do seu direito de recusa, além do conhecimento de quem e porque se pede a revelação. Ou seja, o paciente deve saber o que está consentindo. Por outro prisma, saber também o que e quando ele pode consentir, e o que seja representante legal, pois nem toda espécie de parentesco qualifica o indivíduo como tal. Por isso, nem toda autorização justifica uma revelação pelo médico. Basta, para tanto, que ele esteja corretamente consciente da improcedência e da inviabilidade da informação. O consentimento tem de ser analisado no conjunto dos interesses de todos quanto possam ser envolvidos.
- 8. Acesso à informação pelas empresas. Mesmo que um hospital ou serviço de saúde tenha convênio de assistência médica com empresas públicas ou privadas, estas não podem ter acesso às informações pessoais dos seus empregados. Isso, além de ferir fundamente o direito da privacidade do indivíduo, jamais poderia constar como cláusula contratual, ressalvando-se, é claro, as circunstâncias que a lei prevê. Tal procedimento pode criar situações de constrangimento ao trabalhador, quando relatado seu mal, principalmente se ele é portador de doença cíclica que lhe afastará outras vezes do trabalho. Uma revelação dessa natureza é prejudicial ao empregado, compromete-

dora da fé pública e ostensivamente ilegal por se colocar em franco conflito com nossa legislação.

- 9. O direito de saber sua verdade. Em tese, o paciente tem o direito de saber todas as informações registradas num banco de dados sobre sua pessoa e sobre suas condições de saúde. Não só a verdade como a atualização do seu diagnóstico, tratamento e prognóstico. Tudo isso em termos fáceis ao seu entendimento, fugindo-se da linguagem cifrada dos técnicos, de modo a não criar interpretações duvidosas. No entanto, se o médico admite que essas informações podem contribuir negativamente para o seu estado de ânimo, trazendo-lhe mais prejuízo que vantagens,podem essas informações ser minimizadas ou omitidas. O paciente também tem o direiro de saber se o sistema que mantém suas informações é confiável e seguro, principalmente no que diz respeito às informações secundárias, capaz de identificá-lo fora do interesse mêdico.
- 10. Tempo de guarda de informação. Embora não exista nenhuma legislação no que se refere ao tempo de manutenção dos registros médicos de um paciente, acreditamos que cada setor de especialidade deva estabelecer seus próprios critérios de guarda desses dados. É necessário que se considerem as informações de interesse permanente, as de interesse transeunte, de doenças cíclicas, de sequelas grosseiras e as de cura permanente. Os dados relativos aos registros secundários, capazes de identificar o paciente, deverão ser mantidos, em média, por um período de cinco anos. E se antes desse prazo o registro secundário for desnecessário e indesejável, deve ser apagado do sistema.

Conclusões

- 1. A coleta, o uso, a manutenção e a divulgação da informação médica pode ameaçar o direito de privacidade do paciente.
- A violação da confidencialidade da informação médica é crime perante a lei e infração ética contida no Código de Deontologia Médica.
- Exigir das Associações Médicas nacionais todo cuidado possível para que os programas de computação na área médica garantam o segredo, para o bem do paciente, da sociedade, agora e no futuro.
- 4. Requerer das associações de programadores de sistemas o cuidado no processamento de dados que possam por em perigo o direito do paciente em manter sua privacidade, sob pena de sanção pena!.
- 5. Criar uma estratégia em que os bancos de dados médicos devam estar disponíveis apenas para o profissional médico e que o sistema não tenha ligação com outros bancos de dados.
 - 6. Eliminar ao máximo os dados pessoais que não necessitem ser programados.
- Desencorajar os programas de receitadores automáticos de medicamentos em terminais caseiros.
- 8. Requerer dos Conselhos de Medicina que elaborem documentos específicos sobre a natureza confidencial das informações em bancos de dados médicos.
 - 9. Avançar as normas éticas em face dos novos adventos da tecnologia.
- Omitir, ao máximo, os detalhes pessoais nos sistemas usados nas programações médicas.

A. Peixoto

[&]quot;C respeito que a Sociedade deve a profissão médica só continuará justificado se, além de a sentir capaz, a souber responsável".

DIPLOMAS

REGISTRO OBRIGATÓRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.233/86

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que o registro do diploma no Ministério da Educação é requisito indispensável para a obtenção da inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina, segundo estatui o artigo 17 da Lei 3.268/57 e Artigos 2° e 5° do Decreto n° 44.045/58;

CONSIDERANDO que este registro, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, é feito pelo Departamento de Administração Escolar das Universidades Federais Regionais, o que torna mais ágil a sua expedição;

CONSIDERANDO que algumas inscrições foram feitas, sem a indispensável apresentação do Diploma registrado no Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 17/86 aprovado na sessão plenária de 11 de julho de 1986;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 08 de novembro de 1986:

RESOLVE

- 1. Revogar o disposto na Resolução CFM nº 459, de 05 de fevereiro de 1972;
- 2. Cancelar todas as inscrições concedidas a médicos que não tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação.
 - 3. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 1986

GABRIEL OSELKA Presidente ANA MARIA CANTALICE LIPKE Secretária Geral

O QUE FAZ VOCÉ QUANDO O JUIZ, COLEGA OU PACIENTE SOLICITA INFORMAÇÕES DO PRONTUÁRIO OU O PROPRIO PRONTUÁRIO?

A Diretoria do Hospital da Restauração, enviou ofício de nº 490/85 a este Conselho, solicitando que seja fixado conduta de como proceder no atendimento a solicitação de informações contidas nos prontuários de pacientes internados naquele nosocômio. A dra. Cecília Marletti C. de Azevedo, responsável pelo SAME do HR, vem sendo solicitada pelas mais diferentes pessoas que se julgam no direito de colher informações através de prontuário médico, de pacientes que foram atendidos no HR. Relata a médica no seu pedido de consulta a Direção do HR, que tem se limitado a atender nas informações, solicitações feitas por conjuges, autoridades judiciais, filhos ou parentes próximos, Instituto de Medicina Legal, Delegados de polícia e encarregados de Inquéritos policiais e em algumas oportunidades pelo próprio paciente. Informa ainda, que autoridades policiais, advogados e médicos têm frequentemente pleiteado dados dos pacientes, desencadeando sérios problemas por não serem atendidos.

PARECER:

Ao nosso entender o problema fundamenta-se na obrigatoriedade do sigilo médico. Sendo o prontuário do paciente, documento onde os dados ali anotados são de interesse primordialmente médico, entende-se que seu manuseio deva ser o mais restrito possível e que informações nele contidas, sejam dadas à quem de direito respeitando-se os preceitos éticos e legais.

O Código de Deontologia Médica nos Princípios V1 e XIV e artigos 46 e 48 faz referência aos deveres do médico com relação ao sigilo médico através de dados contidos no prontuário. No artigo 51 do mesmo Código limita ao médico, a quem se deva informações com relação a exames ou tratamentos realizados.

O Prof. Genival Veloso de França em trabalho recente, sob privacidade e sigilo em informática médica, faz referência a 05 exceções dentro do princípio geral de que o médico deve preservar o segredo em tudo que sabe e que são: 01) Quando o paciente permite a quebra do sigilo; 02) Quando em favor do paciente mesmo sem o seu consentimento; 03) Quando no dever inalienável com a sociedade; 04) Quando no interesse da pesquisa, desde que autorizado pelos Conselhos; 05) Quando as informações são requeridas no andamento de uma ação judicial.

Ainda no mesmo trabalho o Prof. Genival Veloso de França estabelece os critérios para o fornecimento dos dados emitidos nos prontuários médicos, que no nosso entender devem ser os indicados por este Conselho ao SAME do HR e outros Hospitais e locais em que se exerça a Medicina, quando da solicitação de dados emitidos nos prontuários dos pacientes e que são:

- 1) Que o pedido de informação seja por escrito.
- Que exista o consentimento também por escrito do paciente, quando capaz, ou do seu representante legal.

- Por solicitação judicial.
- Por razões de imperiosa e indiscutível relevância social e moral. 3) 4)

Este é meu parecer s.m.j.

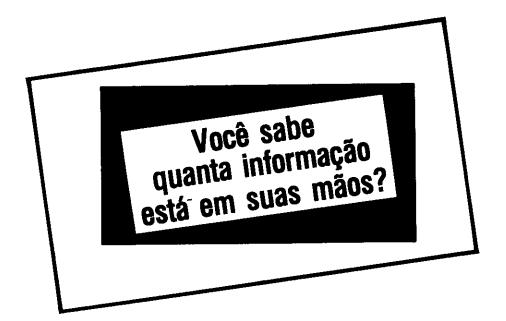
Recife, 29 de janeiro de 1986

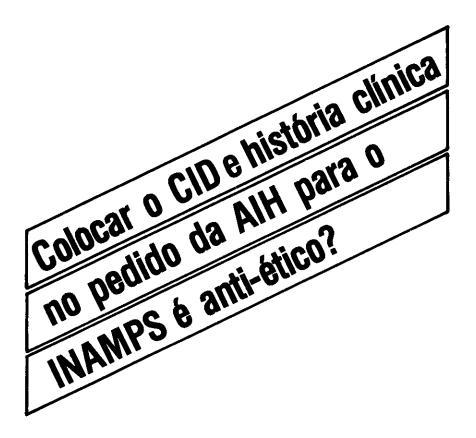
Cons.Silo Tadeu Silveira Holanda Cavalcanti

Aprovado na Sala das Sessões, em 10 de março de 1986.

Cons. Nev Cavalcanti Presidente

NOTA: Para informações complementares do assunto veja arquivos nº 3, nº 5 e nº 11.





CONSULTA

Consulta-nos o Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhã se, tendo em vista a revogação da Resolução CFM nº 1.190/84 (não comete infração ética o médico que por solicitação de seu paciente forneça atestado médico codificado ou não) e a colocação do código internacional de doenças, assim como a história clínica, nos laudos médicos para obtenção da AIH do INAMPS, não constitui revelação do segredo médico e, conseqêntemente, infração ética, de acordo com o preceituado nos artigos 44 e 46 do Código Brasileiro de Deontologia Médica.

PARECER

Ao exigir o sigilo profissional o Código Brasileiro de Deontologia Médica visa proteger o paciente, tanto do ponto de vista moral quanto no material.

Os princípios morais sofrem variações no tempo e no espaço.

Com o advento da perícia médica da Previdência Social, com os serviços de estatística das Secretarias de Saúde, com os laudos médicos para obtenção de guias de internação e tantas outras situações, já não podemos falar em sigilo absoluto. O que posteriormente era de conhecimento somente do paciente e seu médico, passou também ao domínio de uma gama de burocratas envolvidos

no sistema de assistência médica. Como evitar que uma datilógrafa de um laboratório de análises clínicas tome conhecimento de resultados de exames específicos para determinadas patologias? Daí ser imperioso que não somente o médico, mas todas as pessoas envolvidas tenham compromisso com a guarda do sigilo. Aliás isto é previsto no Código Penal Brasileiro:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo de quem tem ciência em razão de função, Ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem.

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa de um cruzeiro a dez cruzeiros.

Há porém alguns princípios que são imutáveis. Dentre eles devemos ressaltar o respeito à privacidade da pessoa. Antes de explicitarmos o diagnóstico em qualquer documento médico devemos obter a autorização do paciente, tomando-se o cuidado de alertá-lo que a omissão de diagnóstico ou história clínica poderá servir de impecilho ao seu objetivo, seja uma internação hospitalar ou a obtenção de um benefício junto à Previdência Social.

Ainda dentro dos princípios imutáveis devemos considerar o predomínio do interesse público sobre o privado.

Dessa forma achamos que os laudos médicos para obtenção de AIH do INAMPS, contendo história clínica e diagnóstico com a anuência do paciente, não caracterizam quebra de sigilo profissional.

Quanto a Resolução CFM nº 1.190/84, que tratava da colocação de CID nos atestados médicos para justificar faltas ao trabalho, foi revogada primeiro por ser dispensável, porque não cabe às empresas manterem controle estatístico sobre incidência de doença e, segundo, para evitar que a revelação do diagnóstico colaborasse de alguma forma para a dispensa do funcionário.

Este é o meu parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1986

José Monteiro de Souza Netto Conselheiro-Relator CFM

Parecer aprovado em sessão plenária de 10.12.86



REGISTRO DE EMPRESA MÉDICA NO CRM

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.214/85

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que the confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e considerando.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que instituiu a obrigatoriedade do registro das empresas de prestação de serviços médicos-hospitaleras e a enotação dos profissionais legalmente habilitados, nos Conselhos Regionais de Medicina;

A Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que instituiu as anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Medicina, regulamentada pelo Decreto nº 88.147, de 8 de março de 1983;

A Resolucão CFM nº 997, de 23 de maio de 1980, que instituiu a obrigatoriedade do cadastramento das empresas ou instituições mentenadoras de ambulatórios para seus empregados e dependentes:

O decidido na Sessão Plenária de 12 de abril de 1985;

RESOLVE:

Art. 19 — Baixar a presente instrução aos Conselhos Regionais de Medicina, objetivando proporcionar a fiel execução da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, de Lei nº 6.894, de 1982 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 88.147, de 8 de março de 1983 e de Resolução CFM nº 997, de 23 de maio de 1980.

Art. 29 — Esta resolução e as instruções entram em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFM nPs 1.057, de 4 de setembro e nº 1.088, de 9 de novembro de 1982.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1985
GABRIEL WOLF OSELKA
Presidente
ANA MARIA CANTALICE LIPKE
Secretaria-Garai

265 HOSPITAIS JÁ SE REGISTRARAM NO CRM-PR PORQUE O SEU AINDA NÃO FOI?

Santa Casa de Misericórdia Engenheiro Beltrão — Engenheiro Beltrão. Hospital Vera Cruz do Oeste Ltda. - Vera Cruz do Oeste Hospital Santa Terezinha - Manoel Ribas Clínica Médica Santa Rita do Oeste - Terra Roxa Hospital São Lucas de Ponta Grossa S/A - Ponta Grossa Clínica Oto - Oftálmica Dr. Jorge Ltda. - Rolândia Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro — Alto Piquiri Policifnica Xambrê Ltda. - Xambrê Santa Casa Monsenhor Guilherme — Foz do Iguaçu Clínica de Reabilitação S/C — Curitiba Hospital de Caridade de Palmeira — Palmeira Hospital e Maternidade do Tarumã — Curitiba Hospital e Maternidade N. Sra. do Carmo Ltda. - Curitiba Clinam — Assistência Médica e Odontológica S/C Ltda. — Curitiba Banco do Brasil — Centro de Assist, ao Pessoal — Curitiba Banco do Brasil S/A - Centro Médico - CEMED - Cascavel Hospital São Paulo "José Caires de Souza" - Assis Chateaubriand

Hospital Infantif Pequeno Príncipe - Curitiba Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro - Curitiba Hospital Moreira Salles - Moreira Sales Hospital São Vicente de Paulo - Tomazina Oscar Pereira & Cia. Ltda. - São José das Palmeiras Hospital e Maternidade Santa Lúcia Ltda. - Maringá Hospital Nossa Senhora Aparecida - São José das Palmeiras Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá - Andirá Hospital Osvaldo Cruz - Teixeira Soares Policlínica São Vicente de Paula Ltda. - Francisco Beltrão Hospital de Caridade São Pedro - Mallet Hospital Regional do Vale do Ival - Jandaia do Sul Hospital Nossa Senhora das Gracas — Nova Esperança Hospital e Pronto Socorro de Campo Mourão — Campo Mourão Brasmed - Centro Médico de Curitiba - Curitiba Hospital e Maternidade Santa Cruz - Cruzeiro do Oeste Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro - Sta. Helena Hospital Nova Olímpia Ltda. - Nova Olímpia Hospital e Maternidade Altônia Ltda. - Altônia Policlínica Pato Branco S/A - Pato Branco Sociedade Beneficente São Camilo - Ponta Grossa Hospital Evangélico de Curitiba — Curitiba Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória Ltda. - Curitiba Hospital e Mat. Santa Felicidade de Faxinal Ltda. - Faxinal Hospital São José - Primeiro de Maio Hospital Santa Rita - Vera Cruz do Oeste Regional Hospital de Caridade N.Sra, Aparecida — União da Vitória Hospital Nossa Senhora da Consolação - Nova Londrina Cepame - Clínica Especializada em Pronto Socorro Atendimento Médico Escolar S/C - Curitiba Hospital São Miguel - São Miguel do Iguaçu Hospital das Clínicas de Ubirata Ltda. - Ubirata Hospital e Maternidade Santa Lucia - Capitão Leonidas Marques Hospital Tapira Ltda. - Tapira Casa de Saúde Santo Agostinho - Ampere Sociedade Hospital Bom Jesus - Rio Negro Clínica Santa Maria - Cruzeiro do Oeste

Hospital e Maternidade Santa Clara - Colorado Casa de Saúde e Maternidade São José S/C - Nova Esperança Clínica São Camilo de Letis - Missal Hospital São Paulo - Guaira Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá - Paranaguá Clínica de Assistência Familiar e Empresarial S/C Ltda. - Curitiba.



RESOLUÇÃO CFM Nº 1.036/80

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958; e

CONSIDERANDO que cabe ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA trabalhar, por todos os meios a seu alcance, e velar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam uniformizados e atualizados os procedimentos para divulgação de assuntos médicos em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de solução dos problemas que envolvem a divulgação de assuntos médicos, visando ao esclarecimento da opinião pública; e

CONSIDERANDO finalmente o que ficou decidido na sessão plenária deste Conselho, realizada em 21 de novembro de 1980, RESOLVE:

DOS ANÚNCIOS

- Art. 1º Entender-se-á por anúncio a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividades profissionais de iniciativa, participação e anuência do médico.
- Art. 2º Os anúncios médicos deverão conter, obrigatoriamente, dados referentes à inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição do anunciante.
- Parágrafo único As demais indicações dos anúncios deverão limitar-se ao preceituado na legislação em vigor.*
- Art. 3º Somente poderão ser anunciadas especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.
- Art. 4° O médico somente poderá anunciar especialidades quando estiver registrado no Quadro de Especialistas do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito.

^{*} Decreto nº 20.931/32, Decreto-Lei nº 4,113/42 e Código de Ética Médica.

Parágrafo único - A exigência constante deste artigo só se tornará efetiva a partir de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente Resolução.

- Art. 5º Sempre que em dúvida, deverá o médico consultar a Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos dos Conselhos Regionais de Medicina, visando enquadrar o anúncio dos dispositivos legais e éticos.
- Art 6° Nos anúncios de clínicas, hospitais, casas de saúde, entidades de prestação de assistência médica e outros estabelecimentos de saúde, deverão constar, sempre, o nome do médico Diretor Técnico e sua inscrição principal no Conselho Regional em cuja jurisdição se achar o estabelecimento de saúde.

Parágrafo único - Pelos anúncios dos estabelecimentos de saúde, respondem perante os Conselhos Regionais de Medicina, os seus Diretores Técnicos.

DAS ENTREVISTAS, COMUNICAÇÕES E TRABALHOS CIENTÍFICOS

- Art. 7º O médico pode, usando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos médicos que sejam estritamente de fins educativos.
- § 1º Em tais casos deverá ater-se aos postulados éticos contidos no Código de Ética Médica em vigor e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina.
- § 2º Sempre que em dúvida sobre como abordar assunto médico para o público, deverá o profissional solicitar pronunciamento prévio do Conselho Regional de Medicina.
- Art. 8º Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, deve o médico evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando sempre, o decoro da profissão.
- § 1º Entende-se por autopromoção, quando o médico, por meio de entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações, procura beneficiar-se, no sentido de angariar clientela, fazer concorrência desleal, pleitear exclusividade de métodos diagnóstico e terapêutico e auferir lucros.
 - § 2º Entende-se por sensacionalismo:
- a) a utilização pelo médico de meios de comunicação para divulgar métodos e meios que não tenham reconhecimento científico para sua ampla utilização;
- b) modificação de dados estatísticos, visando beneficiar-se ou beneficiar a Instituição que representa ou integra;
- c) apresentação em público de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente médico;
 - d) participação em anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza;
 - e) trazer a público informações que causem intranquilidade.
- Art. 9º Nas placas internas ou externas, as indicações deverão limitar-se ao previsto no Art. 2º e seu parágrafo único desta Resolução.
- Art. 10 Logotipos e cartazes somente serão permitidos após prévia autorização do respectivo Conselho Regional de Medicina.
- Art. 11 Nas folhas de receituário médico, além das exigências legais, deverá o médico ater-se às disposições da presente Resolução.
- Art. 12 Nos anúncios e divulgações feitos por médico ou estabelecimento de saúde no rádio e na televisão, deverão ser observadas a legislação em vigor e as normas da presente Resolução.
- Art. 13 As publicações de trabalhos científicos deverão ater-se, rigorosamente, ao preceituado no Código de Ética Médica.
- Art. 14 Quando da emissão de Boletins Médicos, devem os mesmos ser elaborados de modo sóbrio, impessoal e verídico, rigorosamente fiéis ao segredo médico.
- § 1º Os Boletins Médicos poderão ser divulgados através do Conselho Regional de Medicina, quando o Médico assim achar conveniente.

2º - Os Boletins Médicos, nos casos de pacientes internados em estabelecimentos de saúde, deverão sempre ser assinados pelo médico responsável e subscritos pelo Diretor Técnico da Instituição ou, em sua falta, pelo seu substituto.

DA COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO

- Art. 15 Os Conselhos Regionais de Medicina manterão Comissão Permanente de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME) composta, no mínimo, de três (3) membros.
 - Art. 16 A Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos terá como finalidade:
- a) dar parecer a consultas feitas ao Conselho Regional de Medicina a respeito de publicidade de assuntos médicos, interpretando pontos duvidosos, conflitos e omissões:
- b) emitir parecer sobre matéria que envolva divulgação médica, inclusive publicacões de trabalhos científicos, sempre que a ela for submetida;
- c) quando necessário, observar os médicos primariamente envolvidos em publicidade, nos casos por ela analisados;
- d) propor ao Conselho Regional de Medicina a instauração de Processo Ético-Profissional nos casos que tenham características de infração ao Código de Ética Médica;
- e) providenciar para que a matéria relativa a assunto médico, divulgada pela imprensa leiga, não ultrapasse, em sua tramitação na Comissão o prazo de sessenta (60) dias.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 17 A presente Resolução aplicar-se á a toda forma de publicidade ou propaganda, quer realizada por médico, individual ou coletivamente, quer por estabelecimento de saúde.
- Art. 18 Ficam, pela presente, revogadas a Resolução CFM nº 417/70 e todas as Resoluções dos Conselhos Regionais de Medicina relativas a publicidade médica.
- Art. 19 A inobservância aos artigos da presente Resolução, para fins de instauração de Processo Ético-Profissional, será capitulada na alínea "d" do Art. 5°, do Código de Ética Médica.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1980.

MURILLO BASTOS BELCHIOR Presidente

> JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS Secretário-Geral

Quem exige sempre o máximo, encontra aqui o melhor



ACÓRDÃO

DENUNCIANTE: CRM/PR.

DENUNCIADOS: DRS. E.B.; B.R.C.O.; M.A.N.; G.A.Y.

RELATOR: DR. JOÃO NASSIF

REVISOR: DR. OCTAVIANO BAPTISTINI JUNIOR

ACÓRDÃO: 007/86.

I PRELIMINAR: PROCESSO CRIMINAL ARQUIVADO - FALTA DE PROVAS PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - INDEPENDÊNCIA DO ADMINISTRATIVO - PROVAS SUFICIENTES PARA A INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ÉTICO - PRELI-MINAR REJEITADA.

EMENTA: Se na esfera criminal, não se instaurou a ação penal, por falta de base para o ofereclmento da denúncia, isto não impede que no âmbito administrativo do Conselho, persista o processo disciplinar, ainda porque os médicos denunciados, não foram julgados pela justiça comum, não advindo no caso, qualquer conflito.

II PRELÍMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IMPRECISÃO DA ACUSAÇÃO - DIREITO DE AMPLA DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DEFESA REGULAR DOS DENUNCIADOS - IMPUTAÇÕES AMPLAMENTE REBATIDAS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA.

EMENTA -Se os denunciados, em todas as oportunidades lhes concedidas, rebateram amplamente as acusações, aliás perfeitamente delineadas na peça acusatória, não se consubstancia qualquer nulidade, mesmo porque, não comprovado nenhum prejuízo.

DO MÉRITO: PACIENTE DE OUTRO MÉDICO - ALTA PRESCRITA - POSTERIOR REINTERNAMENTO - ASSISTIDA POR PLANTONISTA - AVALIAÇÃO A SEGUIR POR ESPECIALISTAS - DEVIDAMENTE MEDICADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO - ABSOLVIÇÃO.

EMÉNTA - Se a paciente foi examinada pelos denunciados, cada qual dentro de sua especialidade, lhe tendo sido prestada pelos mesmos, a devida assistência médica, não há que se falar em infração ao Código Brasileiro de Deontologia Médica, levando-se em conta ainda, que o seu médico assistente, também denunciado, faleceu durante o trâmite do processo, não sendo portanto levado a julgamento a sua eventual responsabilidade pelo fato ocorrido.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de processo ético profissional nº 012/85, em que é denunciante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná e denunciados os DRS, E.B.; B.R.C.Q.; M.A.N. e G.A.Y.

ACORDAM

Os membros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, na forma de votos dos Senhores Relator e Revisor, em não acolher as imputações feitas aos denunciados, de infração aos artigos 1º, 11 e 16, conforme ata nº 309, datada de 15.12.86.

Curitiba, 15 de dezembro de 1986.

JOÃO NASSIF Cons. Relator

OCTAVIANO BAPTISTINI JUNIOR Cons. Revisor

Prontuário

"Uma segurança para os médicos cultos e conscienciosos. Uma ameaça constante para os audazes sem escrúpulos e ignorantes incorrigíveis.

Uma barreira intransponível contra as reclamações e os caprichos dos clientes descontentes".

Lacassagne



ACÓRDÃO

DENUNCIANTE: DR. A.A.

DENUNCIADO: DR. H.M.F.

RELATOR: DR. GILBERTO SACILOTO

REVISOR: DR. ANTONIO LEITE OLIVA FILHO

ACÓRDÃO: 006/86.

I) ACADÊMICO DE MEDICINA - ATENDIMENTO A PACIENTE - ACOMPANHA-MENTO DE MÉDICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 4º DO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEONTOLOGIA MÉDICA.

EMENTA: Restando comprovado nos autos, que o paciente foi atendido por Acadêmico de Medicina, devidamente acompanhado por médico inscrito no CRM, não se caracteriza infração ao artigo 4º do Código Brasileiro de Deontologia Médica, e, portanto, impõe-se a absolvição do denunciado.

II) CORPO CLÍNICO - INGRESSO DE MÉDICO - CONVITE DA DIRETORIA ADMI-NISTRATIVA - DISCORDÂNCIA DOS MEMBROS DO CORPO CLÍNICO - INCORRÊN-CIA DE FALTA DE APREÇO, CONSIDERAÇÃO E SOLIARIEDADE - ABSOLVIÇÃO.

EMENTA: Embora não tenha a Direção Clínica, indicado no prazo, outro médico para integrar o Corpo Clínico do Hospital, isto não obriga ao acatamento da indicação da Diretoria Administrativa, sendo lícito portanto a recusa, não advindo daí infração ao artigo 33 do Código Brasileiro de Deontologia médica.

III) DENÚNCIA IMPROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 8º DO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEONTOLOGIA MÉDICA.

EMENTA:Se a denúncia foi improcedente, não há que se falar em infração ao artigo 8º do Código Brasileiro de Deontologia Médica, que no caso, sempre será conseqüência complementar as imputações.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de processo ético profissional sob n° 015/85, em que é denunciante o Dr. A.A. e denunciado o Dr. H.M.F.,

ACORDAM

Os membros do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, na forma de votos dos Senhores Relator e Revisor, em não acolher as imputações feitas ao denunciado, conforme ata nº 306, datada de 1º de dezembro de 1986.

Curitiba, 1º de dezembro de 1986.

GILBERTO SACILOTO
Cons. Relator

ANTONIO LEITE OLIVA FILHO Cons. Revisor

Arq. Cons. Region. Med. do Pr. Ano IV - No 13 (Jan/Mar) 1987

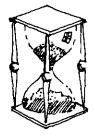
CRM

Relatório das Atividades Exercício 1986

Oficios Expedidos	7.214
Certidões Éxpedidas	23
Documentos Protocolados	1.869
Inscrições Primárias	356
Inscrições feitas de 02.01.86 a 29.12.86	511
Médicos Transferidos para outros Estados	203
Médicos Transferidos para o CRMPR	112
Médicos inscritos secundariamente para outros Estados	72
Médicos inscritos secundariamente no CRMPR	43
Cédulas de Identidade expedidas	511
Cédulas de Identidade (2a. via) expedidas	63
Carteira Profissional (2a. via) expedidas	06
Reuniões de Diretoria	23
Reuniões Plenárias realizadas	30
Assembléias Gerais Ordinárias	01
Assembléias Extraordinárias	02
Sessões Solene para entrega de Carteiras	26
Atas de Conferências Médicas recebidas	07
Processos Disciplinares instaurados	29
Relatores Iniciais - Denúncias	52
Câmaras de Ética e Disciplina	52
Pareceres exarados - Assessor Jurídico	35
Ofícios expedidos da Assessoria Jurídica	477

Portarias expedidas da Assessoria Jurídica	124
Consultas feitas pessoalmente à Assessoria Jurídica	53
Julgamentos realizados	07
Acórdãos aprovados	07
Denunciados absolvidos	05
Advertências confidenciais em aviso reservado	02
Censuras confidenciais em aviso reservado	03
Censuras Públicas	02
Suspensão do exercício profissional	02
Cassação do exercício profissional	01
Recursos ao Conselho Federal de Medicina	05
Carteiras Profissionais entregues em Sessão Solene	356
Vistos provisórios concedidos	17
Registros cancelados "a pedido"	23
Número atual de funcionários	15
Resoluções aprovadas	06
Registro de Especialista aprovado	376
Registro de Empresa aprovado	244





Não diga que não tem tempo. Procure se atualizar, só assim poderá oferecer o melhor ao seu paciente.

COLECIONE
"Arquivos do
Conselho".
É uma revista
muito útil.
Folhei-a ao
receber.

Pode o denunciante ser informado do resultado do processo?

A imprensa pode ser notificada?

PROCESSO

CONSULTA

Consultou-nos, verbalmente, o ilustre Conselheiro do Conselho Federal de Medicina, Dr. Dufiton de Paola, sobre as seguintes questões:

- 1. Pode o denunciante ser informado sempre do resultado do processo?
- 2. O denunciante deve ser informado ou comunicado oficiamente?
- 3. Quando a pena é em aviso reservado e confidencial pode ser o denunciante informado ou comunicado?
- 4. O denunciante comunicado ou informado pode divulgar? Se não pode e o fizer o que pode lhe acontecer?

PARFCER

1. Os Processos Ético-Profissionais em curso perante os Conselhos de Medicina estão sob a égide do sigilo processual, fenômeno jurídico incidente que visa resguardar o interesse público envolvido em tais questões e os direitos individuais dos denunciados, inclusive a preservação de sua imagem profissional.

Entretanto, esse sigilo processual não se aplica às partes envolvidas no processo e seus respectivos patronos, em virtude dos princípios gerais do direito que resguardar dam o acesso das partes aos autos.

Consequentemente, tanto denunciante quando denunciado devem ser informados do andamento do processo para que possam bem cuidar da sua instrução, assim como do seu resultado final.

- 2. Convém esclarecer, contudo, que o resultado do processo, ou seja, a comunicação sobre a decisão tirada pelos Conselheiros reunidos em Sessão Plenária deve ser feita oficialmente às partes interessadas porque trata-se de ato administrativo que requer a divulgação oficial para desencadeamento dos seus efeitos.
 - 3. E esta comunicação oficial aplica-se, ou antes, estende-se, também, aos

casos em que a pena imposta seja confidencial, vale dizer, ou Advertência Confidencial em Aviso Reservado ou Censura Confidencial em Aviso Reservado, penas estas previstas nas alíneas "a" e "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

4. Em sendo aplicadas penas tidas como confidenciais fica sobrestada a divulgação da mesma, a fim de que se possa dar à ela cumprimento em toda a sua extensão, pois constitui característica da mesma, conferida por Lei, que não haia divulgação.

Assim, se o denunciante der divulgação de uma pena confidencial aplicada pelo Conselho Regional de Medicina ficará sujeito a ter que responder judicialmente pelos prejuízos advindos dessa divulgação aos outros partícipes do processo.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1986

Antonio Carlos Mendes Assessor Jurídico Cecília S. Marcelino Assessora Jurídica

Parecer aprovado Sessão plenária 10.12.86

DIVULGAÇÃO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

O Parecer da Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Medicina, responde com absoluta segurança à consulta formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, através o Processo-Consulta CFM-Cons. nº 1426/86.

Ao Parecer referido, está anexado a íntegra de outro Parecer versando sobre assunto semelhante, datado de 22 de maio de 1986, originado de consulta verbal nossa.

Estamos de pleno acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica do CFM, e nos permitimos, data vênia, apresentar o nosso entendimento embasado em dois Pareceres que, em realidade se complementam:

- 1) Têm acesso ao Processo e dele participam, as partes envolvidas diretamente, ou seja, denunciado(s) e denunciante(s).
 - 2) A imprensa somente será informada sobre o trâmite do processo;
- A decisão resultante do julgamento será comunicada oficiamente às partes, assim entendidas, denunciante(s) e denunciado(s);
- 4) As apenações em AVISO RESERVADO correspondentes a alínea "a"
 e "b" do artigo 22 da Lei 3268/57, também serão comunicadas às partes;
- 5) As penas confidenciais acima citadas, obviamente não serão divulgadas. Em havendo divulgação pelo denunciante, este estará sujeito a responder judiciamente pelos prejuízos advindos do ato.

É o parecer que submetemos a apreciação do Plenário.

Curitiba, 30 de outubro de 1986.

DUILTON DE PAOLA Cons. Relator CFM

Parecer aprovado Sessão plenária 10.12.86

Sociedade médica de Arapongas consulta

Tendo em vista, o fato de dois colegas fornecerem os assim chamados "Atestados Admissivos para o Trabalho", a valores relativamente inexpressivos e abaixo da tabela padrão mínimo, estabelecida pela Associação Médica Brasileira, solicitamos esclarecimentos nesse sentido:

a) Se o procedimento desses colegas, cobrando respectivamente Cr\$ 12.000 e Cr\$ 16.000 por atestado, é valor admissível?
b) Se esses colegas não estão infringindo o código de ética, considerando que outros colegas, ao fornecerem tais atestados cobram Cr\$ 45.000, em nossa cidade?
c) Se existe alguma tabela pdrão que estabeleça o valor de tals atestados?
d) Que atitudes tomar em relação a esses colegas, e que elementos são necessários para "provar" suas irregularidades, considerando que as mesmas não estão de acordo com os procedimentos habituais dos outros colegas de nossa cidade?
e) Qual o valor "Padrão Mínimo" a ser cobrado por esses atestados?

Serão obrigatórios os Exames Médicos Admissional, Periódico e Demissional, por conta do empregador, nas condições especificadas na Norma Regulamentadora - NR 7, da Lei 6514/77.

- O Exame Médico será renovado com a seguinte periodicidade:
- a) Investigação Clínica:
- 1 de 6 (seis) em 6 (seis) meses para os que trabalham nas atividades e operações insalubres;
 - 2 anualmente, nas demais atividades.

Outros exames complementares devem ser realizados, por conta do empregador, em decorrência da investigação clínica.

Os dados obtidos dos exames clínicos e complementares devem ser registrados em uma ficha clínica individual, que ficará sob a responsabilidade do Serviço Médico que realizou o exame.

O Médico que realizou o exame emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional que deverá ficar arquivado junto à ficha de registro do empregado, no Setor de Pessoal da Empresa, para fins de fiscalização.

- O Atestado de Saúde Ocupacional deve conter no mínimo:
- a) Nome do empregado.
- b) Resultado dos exames complementares, com a respectiva data de realização.
- c) Especificação de apto ou inapto para a função que vai exercer ou está exercendo.
- d) Data, assinatura do Médico e carimbo contendo nome e número de inscrição no C.R.M.

A investigação clínica deve ser feita por Médico do Trabalho do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, nas empresas obrigadas a manter este serviço.

Quando a empresa não for obrigada a manter SESMT, a investigação clínica deve ser feita, preferencialmente, por Médico do Trabalho, que poderá atuar individualmente ou através da organização de Serviços de Medicina do Trabalho.

Os preços a serem cobrados por estes exames são os previstos na Tabela de Honorários Médicos da AMB. Todos os médicos que comprovadamente cobrarem valores inferiores ao da tabela poderão ser denunciados ao Conselho Regional de Medicina como infratores do Código Brasileiro de Deontologia Médica (de acordo com a Resolução nº 011/85 deste CRM).

É o parecer.

Curitiba, 23 de Setembro de 1985

Farid Sabbag Conselheiro CRM-PR

NOTA: Vide artigos correlatos em outros números dos arquivos.

Ministério da Saúde

Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária

NOVASINSTRUÇÕES

Prescrição, uso de drogas e especialidades farmacêuticas.

		<u> </u>	HALL CHOUSE OF ENDIENTS	ESPECIAL IDADE PARMADEUTICA
	UF NUMBERO			NOME
				A GAMENTIDADE E AMERICANTAÇÃO
NOME.		•		ROMMA PARMICONCENTRAÇÃO POR UNIO PORO
ENO	AMINA I UNA			ROMNISCA DOM
		RADOR		
	NOME	***		_
DOBAGEN	1 :	ORGAD EMISSION		_ , ,
DATA				NOME DATA
	1			
	.			
_us		— (———————————————————————————————————	uturdação bis santants	PERCALIPION AMMACRIFICA
LUF - NE) UF NAMERO		orecação do turturi	NOME
Cur — w —	OBYA		orenação do suritory	B SUMMISSION COMMISSION ALLO
MOME		do 16 FACIENTS	of eração do tarijari	NOME
				B SUMMERS A MERCHAGES AND UNITED TRACES
	DATA - q.	AGIENTE.		B SUMMISSION COMMISSION ALLO
ent,	DATA	AGIENTE.		B SUMMERS A MERCHAGES AND UNITED TRACES
END,	DATA — SQ	#ACIENTE_		B SUMMERS A MERCHAGES AND UNITED TRACES

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL FUNDAÇÃO DE SAÚDE CAETANO MUNHOZ DA ROCHA DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 27 DE 24 DE OUTUBRO DE 1986 DA DIMED (SINOPSE)

- COMÉRCIO INTERNACIONAL: A importação exportação e reexportação de substâncias e medicamentos incluídos nesta Portaria, dependerão de "Visto Previo" da DIMED na Guia de Importação e/ou Exportação.
- COMÉRCIO NACIONAL: Nas transações comerciais entre indústrias, farmacias e drogarias estabelecimentos hospitalares e para-hospitalares, de ensino ou pesquisa distribuidores e depósitos de drogas, que envolvam substâncias ou medicamentos de que trata esta Portaria, na extração de notas fiscais, deverá ser feita uma ressalva, indicando a Portaria que classifica a substância ou medicamento. Uma das vias da nota fiscal deverá ficar arquivada no estabelecimento vendedor e a outra no estabelecimento comprador à disposição das Autoridades Sanitárias Distritais para "Vistos", pelo prazo de 2 (dois)
- 03. PRESCRIÇÃO: As receitas que incluam substâncias ou medicamentos relacionados nesta Portaria somente poderão ser aviadas quando:
 - prescritas por profissionais legalmente habilitados (médico, cirurgião-dentista e médicoveterinário):
 - as prescrições por cirurgião-dentista e médico veterinário só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário respectivamente;
 - escritas em Talonário de receita do profissional, com cópia carbonada, contendo
 - o nome do profissional, além do endereço de seu consultório e/ou sua residência; constarem o nome completo do paciente, sua residência e o modo de usar do produto prescrito:
 - escritas legivelmente, em português, por extenso ou datilografados, devidamente datados, com assinatura do profissional e respectivo carimbo, onde conste o número de inscrição do Conselho Regional respectivo:
 - quantidades forem prescritas em algarismos arábicos e por extenso.
- AVIAMENTO: a) A venda direta ao público de substâncias ou medicamentos de que trata esta Portaria, em qualquer forma farmacêutica e qualquer apresentação é privativa trata esta Portaria, en quarquer forma farmaceutica e quarquel apresentação e privativa de Farmácia e Drogaria e só poderá ser feita mediante a apresentação e retenção do original da receita prescrita por profissional devidamente habilitado.

 b) A Farmácia ou Drogaria que aviar a receita, deverá apor no verso do original que ficará retido, e da cópia, que permanecerá com o paciente, o carimbo do estabelecimento
 - e o número de unidades aviadas, indicando que houve atendimento.
 - Nos estabelecimentos hospitalares, médico ou veterinário, oficiais ou particulares, somente poderão ser fornecidas substâncias e medicamentos constantes nesta Portaria aos pacientes internados, em regime de semi-internato ou em tratamento ambulatorial, mediante receita carbonada subscrita em papel privativo do estabelecimento, por profissional em exercício no mesmo, obedecendo as disposições estabelecidas no item 3 (três) desta sinopse.
- QUANTIDADE PRESCRITA E DO VISTO PRÉVIO: a) Cada receita poderá conter até 3 (très) especialidades farmaceuticas, mas no caso de formulações magistrais, apenas uma substância constante desta Portaria.
 - b) A quantidade prescrita de cada medicamento ficará limitada a 6 (seis)- unidades comerciais. Acima das quantidades previstas nesta Portaria o profissional prescreverá a quantidade que achar necessária na receita, desde que acompanhada de justificativa em envelope fechado. Esta receita receberá o "Visto Prévio" da Autoridade Sanitária local para ser aviada em Farmácia ou Drogaria.
 - c) O receituário magistral com substância que trata esta Portaria somente poderá incluir dose equivalente à quantidade prevista no item 5 b.
- <u>VALIDADE DA RECEITA</u>: As receitas de que trata esta Portaria, terão validade de 30(trinta) dias a contar das datas de suas emissões.
- ESCRITURAÇÃO: a) As empresas industriais farmacêuticas, farmácias, drogarias, depósitos de drogas, representantes e distribuidores de empresas, bem como os importadores e exportadores que manipulem substâncias e produtos, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, clínicas e congêneres), deverão registrar em livro próprio, autenticado pela Autoridade Sanitária Distrital, todas as aquisições, operações, aplicações, incluindo estoque do produto acabado ou substância.
 - Uma vez encerrado, o livro será visado pela Autoridade Sanitária Distrital.
 b) A responsabilidade deste registro ficará a cargo do Responsável Técnico habilitado.
- GUARDA DOCUMENTOS: a— LIVRO: Após ser visado pela Autoridade Sanitária, este permanecerá arquivado no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual poderá ser distribuído.

- b) RECEITA: Ficará arquivada em ordem cronológica, no proprio estabelecimento para conferência e visto da Autoridade Sanitária Distrital, pelo prazo de 2 (dois), findo o qual poderão ser inutilizadas.
- BALANÇO: As empresas industriais farmacêuticas, depósitos de drogas, representantes BALANÇO: As empresas industriais farmacêuticas, depósitos de drogas, representantes e distribuidores de empresas, importadores, exportadores, farmácias magistrais deverão enviar o Balanço Anual em 4 (quatro) vias à Autoridade Sanitária Ditrital para o visto. Duas das vias ficarão em poder da Autoridade Sanitária Distrital (que enviará uma das vias à Autoridade Sanitária Central), a 3a. via ficará em poder do estabelecimento em questão e a 4a. via será remetida à DIMED pela empresa. Farmácias, drogarias, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, clínicas e congêneres) enviarão o Balanço Anual em 3 (três) vias dispensando-se o envio de uma via para o DIMED, o balanço deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano.
- 10. EMBALAGEM: a) Nos rótulos das embalagens dos medicamentos deverá estar impressa a faixa vermelha com dizeres 'VENDA SOB PRESCRIÇÃO MEDICA' "Só pode ser vendido com Retenção da Receita" prevista no parágrafo 2º do artigo 94 do Decreto 79.095/77. As formulações magistrais contendo substâncias desta Portaria deverão em sua rotulagem ter dizeres equiparáveis aos das embalagens comerciais, que poderá ser colocado sob a forma de etiqueta.
- 11. AMOSTRA GRÁTIS: Será permitida a distribuição de amostras dos medicamentos constantes desta Portaria a médicos, cirurgiões-dentistas e veterinários. Nos rotulos das embalagens das amostras deverão constar os dizeres: "PRODUTOS SUJEITOS Á RESTRIÇÃO DE VENDA E USO. Os comprovantes de distribuição de amostras serão retidos pelo estabelecimento distribuidor pelo prazo de 1 (um) ano, para conferência e "visto" pela Autoridade Sanitária Ditrital.
- <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>: a) Os produtos a base de Dextropropoxifeno na forma injetável obedecerão à instrução normativa sobre psicotrópicos e entorpecentes.
 - b) Em caso de emergência e na falta de documentos já indicados no ítem 3 desta Sinopse, a receita poderá ser escrita em outro papel desde que o profissional inscreva todos os dados pertinentes ao assunto e indique o caráter de emergência do atendimento. a Receita deverá ser apresentada à Autoridade Sanitária local, dentro de 72 (setenta e duas) horas para visto.
 - c) Ficam incluidos nas disposições desta Portaria, com exceção no item "1" desta Sinopse, o receituário magistral e o de medicamentos que contenham Fenobarbital. Barbital, Prominal, Barbexaclone, bem como as substâncias constantes da Lista II de Entorpecentes da Portaria 2/85 DIMED e seus respectivos sais, ficando, entretanto, submetidas às disposições sobre autorização especial da referida Portaria.

 d) As substâncias e medicamentos de que trata esta Portaria serão guardados sob
 - rigoroso controle do Responsável Técnico pelo estabelecimento.
 - e) Os casos omissos serão submetidos a apreciação da Autoridade Sanitária competente. f) A Portaria na integra encontra-se na sede do Distrito Sanitário em questão à disposição dos interessados.
 - 13. <u>DAS PENALIDADES</u>: O não cumprimento das exigências desta Portaria constituirá Infração Sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei nº 6437/77. sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

LISTA I (DE SUBSTÂNCIAS)

- 01) ACEPROMAZINA
- 02) AMITRIPILINA 03) AMOXAPINA
- 04) AZACICLONAL
- 05) BECLAMIDA
- 06) BENACTIZINA 07) BENZOCIAMINA
- 08) BENZOQUINAMIDA
- 09) BIPERIDENO
- 10) BUSPIRONA
- 11) BUTAPERAZINA 12) BUTRIPILINA 13) CAPTODIAMINA

- 14) CARBAMAZEPINA
- 15) CARBONATO DE LITIO 16) CAROXAZONA
- 17) CICLARBAMATO
- 18) CICLEXEDRINE
- 19) CLOMACRAN
- 20) CLOMETIAZOL
- 21) CLORAL BETAÍNA 22) CLORAL HIDRATADO 23) CLOREXADOL

- 24) CLORIMIPRAMINA
- 25) CLORPROMAZINA
- 26) CLORPROTIXENO
- 27) CLOTIAPINA
- 28) DEANOL ACEGLUTAMATO E
- ACETAMINOBENZOATO (DEMAE)
- 29) DESIPRAMINA
- 30) DEXETIMIDA
- 31) DEXTROMETORFANO
- 32) DIBENZEPINA 33) DIFENILIDANTOÍNA
- 34) DIMETACRINA
- 35) DISSULFIRAM
- 36) DIXIRAZINA
- 37) DOXEPINA
- 38) DROPERIDOL 39) EXTIL UREIA
- 40) EMILCAMATO
- 41) ENFLURANO
- 42) ETOSSUCCINIMIDA
- 43) FACETOPERANO (LEVOFACETOPERANO)
- 44) FENAGLICODOL
- 45) FENELZINA

Arg. Cons. Region. Med. do Pr. Ano IV - Nº 13 (Jan/Mar) 1987 46) FENILPROPANOLAMINA 47) FENIPRAZINA 48) FENPROBAMATO 49) FLUFENAZINA 50) FLUPENTIXOL 51) FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA) 52) HALOPERIDOL

53) HALOTANO 54) HIDROCLORBEZET,ILAMINA 55) HIDROXIDIONA SÓDICA 56) HOMOFENAZINA

57) IMICLOPRAZINA 58) IMIPRAMINA

59) IMIPRAMINA-N-ÓXIDO 60) IPROCLORIZIDA

61) ISOCARBOXAZINA

62) ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA 63) KETAMINA

64) LEVOMEPROMAZINA

65) LOPERAMIDA 66) LOXAPINA 67) MAPROTILINA 68) MECLORFENOXATO 69) MEFENOXALONA 70) MEFEXAMIDA 71) MEPAZINA

72) MEZORIDAZINA 73) METILPENTINOL 74) METISERGIDA

75) METOPROMAZINA 76) METOXIFLURANO

AMPLICTIL - RHODIA CLORPRAZIN - FARMASA

77) MIANSERINA 78) MOPERONA 79) NIALAMIDA

80) NOMIFENZINA 81) NORTRIPTILINA 82) NOXIPTILINA

83) OPIPRAMOL 84) OXIFENAMATO 85) OXIPERTINA 86) PENFLURIDOL 87) PERFENAZINA

88) PERICIAZINA (PROPERICIAZIDA)

89) PIMOZIDE 90) PIPAMPERONE 91) PIPOTIAZINA 92) PRIMIDONA

93) PROCLORPERAZINA 94) PROMAZINA 95) PROPANIDIO 96) PROPIOMAZINA 97) PROTIPENDIL 98) PROTROPTILINA 99) SULPIRIDE 100) TIAPRIDE 101) TIOPROPERAZINA 102) TIORIDAZINA

103) TIOTIXENE 104) TRANILCIPROMINA 105) TRAZODONE

106) TRICLOFÓS

107) TRICLORETILENO 108) TRIEXIFENIDIL 109) TRIFLURPERIDOL 110) TRIFLUGPERIDOL 110) TRIFLUOPERAZINA 111) TRIMIPRAMINA 112) VALPROATO DE SÓDIO 113) ZIPEPROL

LISTA DE PRODUTOS

AMITRIPILINA AMITRIPTILINA - CEME
MUTABON (A e D) - SCHERING
TRIPTANOL - MERCK SHARP DOHME **ESCLAMIDA** CORINTOL - SEARLE BENZOCTAMINA TACITAL - BIOGALÊNICA BIPERIDENO AKINETON - KNOLL BIPERIDENO - CEME BUSPIRONA BUSPAR - BRISTOL BUTRIPTILINA EVADYNE - AYERST CARBAMAZEPINA CARBAMEZEPINA - CEME
TEGRETOL - BIOGALENICA
CARBONATO DE LITIO
AFANISTOROL COMPOSTO DE MAYO CARBOLIN - DANSK-FLAMA LURIAN - SMITH - KLINE PÍLULAS DE LUSSEN - OSÓRIO DE MORAES CAROXAZONA EUFOR - FARMASA TIMOSTENIL - FARMITALIA TIROSTENIL - FARMITALIA CLOMACRON DEVELAR - SMITH - KLINE CLORAL HIDRATADO CLORAL BROMETADO - FONTOURA **CLORIMIPRAMINA** ANAFRANIL - BIOGALÊNICA CLORPROMAZINA

CLORPROMAZINA - IQC CLORPROMAZINA - CRISTÁLIA CLORPROMAZINA - CEME CLORPROMAZINA - INST BIOCHIMICO MC1 - CRISTÁLIA 6-COPENA - ARISTON
CLOTIAPINA ETOMINA - SANDOZ DEANOL (DEMAE)
GERIASE - NATURE'S PLUS DESIPRAMINA PERTROFAN - BIOGALÊNICA DEXETIMIDA TREMBLEX - JOHNSON DEXTROMETORFANO BEKNOS - A NOVAQUÍMICA BEQUIDRIL - TEUTO BRASILEIRO BIATOS - RORER CHERACOL - UPJOHN CORILAN - SCHERING CORISTINA - SCHERING DEXTROPULMO - CALBOS FUNIDRAN - INFABRA FLUPIN - ROCHE HELIFENICO - ARISTON KANDRIL - KINDER KRIL - AYERST MELAGRIÃO - CATARINENSE ROMILAR - ROCHE SILENCIUM - MERREL TUSSIVIL - MERCK SHARP DIBENZEPINA METACLOX - BYK QUÍMICA NOVERIL - SANDOZ DIFENILHIDANTOINA (FENITOÍNA) COMITAL L - BAYER

Arq. Cons. Region. Med. do Pr. Ano IV - Nº 13 (Jan/Mar) 1987

MIANSERINA DIALLIDON - A NOVA OLÍMICA EPELIN - PARKE DAVIS FENITOÍNA CEME FENITOÍNA - CRISTÁLIA TOLVON - ORGANON MOPERONA SEDALION - JOHNSON GAMIBETAL COMPLEX-KITACRON NIALAMIDA GAMIBETAL COMPLEXATIACH HIDANTAL - SYNTEX TALUDON - A NOVA QUÍMICA TRINURIDE - SANDOZ NIAMID - PFIZER MOTIVINA - WANTUIL DISSULFIRAN VIVIDYL - ELI LILLY ANTABUS - AYERST ANTIETANOL - SYNTEX SANETÍLICO - LUPER NOXIPTILINA AGEDAL - BAYER DAFORIN - A NOVAQUÍMICA PSICOFAR - LUPER DOXEPINA SAMIDA - DE ANGELE SINFOLIAN - PEIZER DROPERIDOL OXIPRAMOL ISIDON - BIOGALÊNICA DROPERIDOL - CEME DROPERIDOL - JANSSEN OXIPERTINA DIAPASON - FARMASA **ENFLURANO** EQUIPERTINA - SYDNEY ROSS FTRANE - ABBOTT ETOSSUCCINIMIDA ZARONTIN - ACHÉ PENFLURIDOL PENFLURIDOL - CRISTÁLIA SEMAP - JOHNSON FENBROBAMATO PERFENAZINA GAMAQUIL - ABBOTT DUOTRAN - ZAMBOM TRILAFON - SCHERING ANATENSOL - SQUIBB DISERIN - SQUIBB MOTIVAL - SQUIBB **PERICIAZINA** NEULEPTIL - RHODIA PIMOZIDE FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)
IODETO DE POTÁSSIO COMPOSTO - RHODIA ALETAN - DE ANGELI ORAP - JANSSEN TALIDOMIDA - CEME TALIDOMIDA - BRASIFAR PIPOTIAZINA PIPORTIL - RHODIA HALOPERIDOL PRIMIDONA HALDOL - JANSSEN HALDOL - DECANOATO - JANSSEN PRIMIDONA - AYERST MYSOLINE - WELLCOME HALOPERIDOL - CEME PROMAZINA
METILSEDOR - ELOFAR VESALIUM JOHNSON METILSEDOR - ELOFAR
QUISEDOR - QIF
SULPIRIDE
DORMATIL - ESPASIL
EQUILID - LEPETIT
LISEMIX - SCHERING
MODULAN - DE ANGELI
MODULEX - DE ANGELI
NOVAPIRIDE - A NOVAQUÍMICA
SUPIRIL - FARMASA
TIAPRIDE
PRIDINOI - MILLET POLIY HALOTANO FLUTHANE - ICI/WELLCOME HALOTANO - HOECHST HALOTANO - AYERST HOMOFENAZINA PASADEN - DEGUSSA IMICLOPRAZINA PONSITAL - ABBOTT IMIPRAMINA LIBRA
IMIPRAMINA - LIBRA
IMIPRAMINA - CRISTÁLIA
IMPIRAMINA - CEME
IMIPRAMINA - VITAL BRASIL
IMIPRAMINA - INSTITUTO BIOCHIMICO
MADALEN - RORER
TOFRANIL - BIOGALÊNICA PRIDINOL - MILLET ROUX TIAPRIDAL - ESPASIL TIAPRIDIN - SMITH - KLINE **TIOPROPERAZINA** MAJEPTIL - RHODIA TIORIDAZINA KETAMINA MELLERIL - SANDOZ VISERGIL - SANDOZ KETALAR - PARKE DAVIS LEVOMEPROMAZINA TIOTIXENE DORSCOPENA (COMPS.) - ARYSTON LEVOMEPROMAZINA - CRISTALIA NAVANE - PEIZER TRANILCIPROMINA LEVOMEPROMAZINA - INSTITUTO PARNATE - SMITH - KLINE STELAPAR - SMITH - KLINE TRAZODONE BIOCHIMICO LEVOMEPROMAZINA - CEMÉ NEOZINE - RHODIA TENSEKYL - RHODIA TOMBRAN - BOEHRINGER TRITICUM - DEGUSSA LOXAPINA LOXAPAC - MERCK SHARP TRIHEXIFENIDIL ARTANE - MERCK SHARP TRIEXIFENIDIL - CRISTALIA MAPROTILINA LUDIOMIL - BIOGALÊNICA TRIFLUPERIDOL
TRIFLUPERIDOL - CRISTÁLIA
TRIPERIDOL - JOHNSON
TRIFLUPERAZINA MEFEXAMIDA TIMODINE - SANDOZ METILPENTINOL CALMOFILASE . SMITH . KLINE STELABID - SMITH - KLINE STELAZINE - SMITH - KLINE TRIFLUPROMAZINA METISERGIDA DESERILA - SANDOZ METOXIFLUOGRAND PENTRANE - ABBOTT FIBRACOL - ZAMBON SIQUIL - SQUIBB

TRIMIPRAMINA
SURMONTIL - RHODIA
VALPROATO DE SÓDIO
LEPTILAN - BIOGALÊNICA
VALPAKINE - SANOFI
VALPRIN - ABBOTT
ZIPREPOL
ERITOS - SEARLE
TUSSIFLEX - ABBOTT
ZIPETOSS - FRUMTOST
ZIPRIL - BALDACCI

DEXTROPORPOXIFENO ALGAFAN - DARROW ANTAGON - PFIZER DARVOCET - ELI LILLY DEXTROPROPOXIFENO - CEME DEXTROPROPOXIFENO - BRASMÉDICA DIOXADOL - SINTEQUÍM DOLAMIM - SINTOFARMA DOLOXENE-A - ELI LILLY EBLIMON - ZAMBON FENIDOL - LEPETIT FLOGAN - LABRATOS MIDALGIL - SANOFI NOVALENE - ACHÉ PREVIUM COMPOSUM - FRUMTOST PROPOXOL - BRASMEDICA REUMADIL - HERALD'S ASMOTERONA - ZAMBON CODEÍNA BELACODID - CLIMAX BENZOTHIOL - ULTRAQUÍMICA BINELE - SANOFI BROMALGINA - CLIMAX CLOVERIN - HOECHST CODELASA - SEARLE DOLVIRAN - BAYER ESPASMOPLUS - BIOGALENICA GLOTIL - BRASIFAR PAMBENYL - PARKE DAVIS
PASTILHAS VEABOM - VEAFARM
PULMIDIA - GROSS PULMOCARBON - GOULART RADIPECON - SANDOZ SETUX - SANDOZ
SETUX - SARSA
TALUXIL "SOEL" - REGIUS
TOSSEBROL - QIF
TUSUPRINOL - HOECHST
TUSS-EX - BRISTOL
TUSS-EX - DEGUSSA
TUSSODINA - DOVALE
TUSSOLEN - DIFUCAP

WARTON LEN XAROPE CIBRAS - BARROS XAROPE DE ALCATRÃO COMPOSTO VERAFARM - VEAFARM XAROPE DE LIMÃO BRAVO BROMOFÓRMIO - VEAFARM XAROPE DE PARACODINA - KNOLL XAROPE DE SABUGUEIRO COMPOSTO -CARVALHO LEITE XAROPE NEGRI - ZAMBELETTI XAROPE PEITORAL INGLES - SYNTEX FENOBARBITAL ALEPSAL - PRIMA BELLADENAL - SANDOZ BROMOSEDAN - DOVALLE CALMETON - SINTOQUÍMICA CONVULSAN - LABRATOS CONVOLSAN - LABRATOS
DISTAN - ZAMBON
EDHANOL - SINTOFARMA
EXPAN - ESPANSÃO - CIENTÍFICA
FENEÍNA - SINTOQUÍMICA
FENITOÍNA - E FENOBARBITAL - CEME
FENOBARBITAL - FURP
FENOBARBITAL - CEME
FENOBARBITAL - CEME FENOBARBITAL - CEME
FENOBARBITAL - CRISTÁLIA
FENOBARBITAL - VITAL BRASIL
FENOBARBITAL - LIBRA
FENOBARBITAL - IQC
FENOBARBITAL - IQC
FENOBROCAL - SINTOQUÍMICA
FENODILAN - ACHÉ GAMIBETAL COMPLEX - DANSKI FLAMA GARDENAL - RHODIA GRATUSMINAL - ZAMBON KELONYL - LABORSIL LUMINAL - BAYER MALIASIN - KNOLL NARCOSEDOL - FLOPEN NEUROVITANA - DUCTO NEUROVITANA - DUCTO
NORMOTENSOR - GEYER
PAXIN - UNIÃO QUÍMICA
PROVAGO - BRASIFA
QUADRINAL - KNOLL
SEDONASE - ULTRAQUÍMICA
SEDOSAN - LUPER
SEDOTRAT - BRASMÉDICA
SONOASIL - ZAMBON
VAGALIUM - HALLER
VAGOCALMIM - FARMOQUÍMIC VAGOCALMIM - FARMOQUÍMICA VAGOPAN - DIVISÃO PRATA VAGOSTESYL - GROSS VAGOSTIL - A NOVAQUÍMICA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL FUNDAÇÃO DE SAÚDE CAETANO MUNHOZ DA ROCHA DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÂRIA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÂRIA

PORTARIA Nº 28 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1986 DA DIMED (SINOPSE)

- AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer film substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou matéria-prima destinada à sua preparação é indispensável a Autorização Especial, conforme § 3º do Artigo 2º da Lei 6368/76 e Artigo 12º do Decreto 78992/76. NOTA: A Concessão de Autorização Especial para empresa e farmácia magistral submete-se ao cumprimento dos requisitos desta portaria.
- 02. COMÉRCIO INTERNACIONAL: Para importar, exportar ou reexportar substâncias os produtos que trata esta Portaria e necessária autorização da DIMED.
- 03. <u>COMÉRCIO NACIONAL</u>: As aquisições ou transferências de substâncias ou produtos da Relação A e Relação B deverão ser acompanhadas de nota fiscal ou nota fiscal fatura, sendo que:

- Para substâncias ou produtos da relação A é obrigatório o visto da Autoridade Sanitária local do domicílio do remetente.

- No caso de substâncias ou produtos da relação B, estão isentas do visto da Autoridade Sanitária porém, mensamente, até o décimo dia a empresa responsável pela expedição deverá enviar relatório a Autoridade Sanitária Distrital contendo as seguintes informações: números das notas fiscais ou das notas fiscais - faturas, em ordem cronológica, emitidas no mês anterior; nome e quantidade da(s) substância(s) ou produto(s) objeto(s) da transação; identidade completa do(s) destinatário(s).
- A nota fiscal ou nota fiscal-fatura que contenha produto ou substância da relação B deverá distinguir tal produto ou substância dos demais da mesma nota, através da colocação da letra B, entre parênteses, adiante do nome respectivo.
- Em caso de devolução ou retorno correspondente a produtos ou substâncias da relação A e da relação B, deverá incluir obrigatoriamente, o visto da Autoridade Sanitária do local de domicífio do responsável pelo retorno ou devolução e desde que a quantidade adquirida ou transferida seja idêntica a assinalada na nota fiscal ou nota fiscal-fatura pertinente.
- O visto terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua concessão.
- 04. DO_ESTOQUE: O estoque de substâncias e produtos de que trata esta Portaria não serà superior às quantidades previstas para atender às necessidades de 6 (seis) meses de consumo.
- DO TRANSPORTE: O transporte das substâncias e produtos desta Portaria ficará sob a responsabilidade solidária das empresas remetente e transportadora para todos os efeitos legais.
- 06. PRESCRIÇÃO E AVIAMENTO: A notificação de receita é o único documento que autoriza a dispensação ou aviamento de susbstâncias e produtos de que trata esta Portaria sendo válida exclusivamente no Estado. Distrito Federal ou Território onde foi emitida. É dispensada a emissão de Notificação de Receita para pacientes internados nos estabelecimentos, hospitalares cadastrados pelo Ministério da Saúde (pelo Departamento Hospitalar da SESB)
 - A Notificação de Receita A será impressa em papel de cor amarela e a Notificação.
 - de Receita B, em papel de cor azul.

 Bloco de Notificação de Receita A será fornecido mediante recibo pela Autoridade Sanitária competente do Estado. Distrito Federal ou Territórios, aos profissionais legalmente habilitados, pessoalmente ou mediante solicitação escrita, depois de preenchida a respectiva ficha com suas assinaturas autógrafas.
 - Bloco de Notificação B será feito às expensas do próprio médico, hospital ou ambulatório conforme modelo indicado nesta Portaria:
 - a) Sigla da Unidade da Federação, identificação numérica da Notificação de Receita, devidamente impressa:
 - b) Identificação do profissional (ou da Instituição) e endereço profissional devidamente impresso (quando se tratar de NRB);

 - c) Nome e endereço do paciente;
 d) Nome do medicamento ou substância, quantidade por algarismos e por extenso, apresentação, forma farmacêutica e concentração por unidade posológica;
 - e) Assinatura e carimbo do médico (onde conste sua inscrição no Conselho Regional) e data;
 - identificação, endereço e telefone (se houver) do comprador; f) Name.
 - g) Identificação do estabelecimento, fornecedor, do responsável pelo aviamento da receita e data do atendimento, anotando-se no verso nº de unidades aviadas.
 - A Notificação de Receita só poderá ser aviada em farmácia e drogaría quando preenchidos os dados de identificação indispensáveis e de forma legival.

 Em caso de emergência poderá ser aviada receita de medicamento suleito à Notificação de Receita, escrita em papel não oficial devendo obrigatoriamente ser exigida e anotada a identificação do comprador e do profissional que prescreveu. A receita deverá ser apresentada à Autoridade Sanitária Distrital dentro de 72 (setenta e duas) horas para visto. Esta receita deverá conter o código da Classificação internacional de Doenças.

- A Notificação de Receita somente poderá conter um produto farmacêutico da relação A ou B.

 No caso de formulação magistral, para cada princípio ativo da relação A ou B deverá ser feito uma Notificação de Receita.

 As prescrições por cirurgiões-dentistas só poderáo ser feitas quando para uso odontológico e veterinário respectivamente.

 As Notificações de Receita A que contiverem medicamento de uso injetável aviados em farmácias deverão ser remetidos até o dia 15 de cada mês às Autoridades Sanitárias Distritais, através de relação em duplicata que será carimbada pela Autoridade competente, devolvendo uma das vias como comprovante de entrega. Após 30 (trinta) dias, mediante apresentação destes documentos serão restituídas.

h) Ficam excluídas do disposto neste parágrafo as farmácias e drogarias privativas e hospitalares.

- Sempre que for solicitado pelas Autoridades Sanitárias, o farmacêutico fornecerá cópia autenticada da Notificação de Receita que contiver substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas
- 07. QUANTIDADE PRESCRITA E VISTO PREVIO: Cada Notificação de Receita A somente poderá conter até 5 (cinco) ampolas de medicamento para uso injetável e 1 (uma) unidade de apresentação comercial do medicamento para uso oral, e cada Notificação de Receita B somente poderá conter 5 (cinco) ampolas de medicamento para uso injetável e 3 (três) unidades de apresentação comercial do medicamento para uso oral.
 - Acima das quantidades previstas o profissional prescreverá a quantidade que achar necessária da Notificação de Receita A ou B, desde que acompanhada de jutificativa em envelope fechado. A justificativa deverá conter o código da Classificação Internacional de Doenças. Esta Notificação receberá o "visto prévio" da Autoridade Sanitária local para ser aviada em farmácia ou drogaria.
- 08. VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA: A Notificação de Receita terá validade de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão.
- 09. ESCRITURAÇÃO: Toda empresa, estabelecimento ou órgão oficial que produza, comercialize ou manipule substância ou produto de que trata esta Portaria com qualquer finalidade deverá escriturar e manter os seguintes documentos:
 - Livro de Receituário (conforme o caso).
 - Livro de Registros.
 - Relação Mensal de Vendas.
 - Balanço Trimestral.
 - Balanco Anual.
 - Documentos comprovantes de movimentação de estoque.
 - A escrituração de todas as operações relacionadas com substâncias e medicamentos será feita de modo minucioso, legível, sem rasuras, sendo permitida a emissão de documentos por sistemas de processamento de dados.
 - Os livros de Registro destinam-se à anotação em ordem cronológica de estoque de entradas (por aquisição ou produção) e saídas (por venda, processamento, uso ou perdas).
 - Todas as operações efetuadas serão semanalmente registrados pelos responsáveis técnicos em Livro de Registro.
 - Cada página do Livro de Registro será destinada à escrituração de uma só substância ou medicamento, devendo haver um livro para entorpecentes e um livro para psicotrópicos.
 - Do Livro de Receituário contendo medicamentos da Relação A deverá constar o nome e a residência do paciente, o nº da Notificação de Receita e nome e inscrição no Conselho Regional de Medicina (odontologia ou veterinária conforme o caso).

 - Do Livro de Receituário contendo medicamentos da Relação B é dispensável o nome e endereço do paciente nome e CRM do médico ou de outro profissional habilitado.

 - No Livro de Registro serão anotados Termos de abertura e de encerramento pela Autoridade Sanitária Distrital, que rubricará todas as suas páginas.

 - Os farmacêuticos responsáveis por empresas e estabelecimentos que exerçam qualquer atividade destinada à produção e/ou comercialização das substâncias e medicamentos desta Portaria enviarão até o dia 15 (quinze)- de cada mês à Autoridade Sanitária Distrital relação de vendas efetuadas no mês antecedente a outras empresas, estabeleci-
 - mentos, entidades hospitalares, para-hospitalares, de pesquisa e ensino.

 As relações serão feitas em Impressos do Modelo 4, e atenderão os seguintes requisitos:
 - a) As substâncias e medicamentos serão relacionadas sucessivamente pela ordem das listas e das relações A e B.
 - b) As quantidades serão expressas em algarismos arábicos, indicando as apresentações fornecidas.
 - c) Serão assinaladas as datas de remessas e dos vistos.

- 10. BALANÇO: Farmácias, Drogarías, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, clínicas e congêneres) deverão apresentar o balanço anual e trimestral em 03 (três) vias à Autoridade Sanitária Ditrital para o visto, duas das vias ficarão em poder da Autoridade Distrital (que enviará uma das vias à Autoridade Sanitária Central). a 3a, via ficará em poder do estabelecimento.
 - Estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio nacional, importadores, exportadores, unidades de ensino e pesquisas, farmácias magistrais, distribuídoras deverão apresentar o balanço anual e trimestral em 04 (quatro) vias a Autoridade Sanitária apresentar o balanço anuar e trimestra em u4 (quarro) vias a Autoridade Sanitária Distrital para o visto. 02 (duas) das vias ficarão em poder da Autoridade Sanitária Distrital (que enviará uma das vias a Autoridade Sanitária Central) a 3a. via ficará em poder do estabelecimento em questão e a 4a. via será remetida à DIMED pela
 - O balanço trimestral vencido nos últimos dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro deverá ser entregue 15 (quinze) días após o encerramento do trimestre O Balanco Anual será entregue até o día 30 de janeiro.
- GUARDA DE DOCUMENTOS: As Notificações de Receita A e as Notificações de Receita B ficarão arquivadas nas farmácias e drogarias para "visto", pelo prazo de 2 (dois-

Os Livros. Batancos e demais documentos deverão ser mantidos pelo prazo de 2 (dois) anos, findo o qual poderão ser destruídos nos estabelecimentos em questão.

12. EMBALAGEM: As embalagens de substâncias, ou medicamentos, entorpecentes e psicotrópicos serão invioláveis e permitirá sua fácil identificação. Os rótulos de embalagens dos medicamentos (relação 4) que contenham substâncias entorpecentes deverão ter uma faixa horizontal de cor preta abrangendo todos os seus lados na altura do terço médio e com largura não inferior a um terço da largura do maior lado da face maior, contendo os dizeres "Venda sob Prescrição Médica" e "Atenção Pode Causar Dependência Física ou Psíquica". Os medicamentos (relação B) contendo substâncias psicotrópicas deverão conter faixa de cor preta com os dizeres "Venda sob Prescrição Médica". O Abuso deste Medicamento Pode Causar Dependência. - Nas bulas dos medicamentos a que se refere o ítem supra citado deverão constar obrigatoriamente, em destaque e em letras de corpo maior de que o texto a expressão: "Atenção - Pode Causar Dependência Física ou Psíquica" (relação A) - " O abuso deste medicamento Pode Causar Dependência". (relação B). - As formulações magistrais contendo substâncias constantes desta Portaria, deverão

 As formulações magistrais contendo substâncias constantes desta Portaria, deverão conter em sua rotulagem dizeres equiparáveis aos das embalagens comerciais, que poderão ser colocados sob a forma de etiqueta.

Não será permitida a venda de substâncias ou medicamentos constantes desta Portaria

se os impressos não satisfizerem à exigências destes ítens.

- 14. <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>: A Autoridade Sanitária Estadual regulamentará no que se refere ao controle exercido no âmbito do Estado: documentação, formulários, periodicidade das informações, bem como cumprirá e fará cumprir as determinações baixadas pelo DIMED, constantes desta Portaria.
 - Os médicos, cirurgiões-dentistas e veterinários poderão possuir maleta de emergência com as especialidades farmacêuticas das relações A e B sendo que as quantidades e controle das reposições serão estabelecidos pela Autoridade Sanitária Distrital.
 - As Autoridades Sanitárias e policiais competentes auxiliar-se-ão mutuamente nas deligências que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria.
 - Produtos que contenham as substâncias mencionadas nesta Portaria estão sujeitos todas as disposições nela contida ainda que não mencionados nas relações A ou
 - Os casos omissos serão submetidos à apreciação da DIMED.
 - Ficam revogadas as disposições em contrário.
 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
- <u>DAS PENALIDADES</u>: O fornecimento de Bloco de Notificação de Receita A será suspenso quando for apurado seu uso indevido pelo profissional.
 - Quando, por motivo de natureza fiscal ou processual for apreendido num estabelecimento farmacêutico, hospitalar para-hospitalar ou de ensino e pesquisa o "Livro de Registro" ou as substâncias e/ou medicamentos de que trata esta Portaria. o estabelecimento não poderá operar com as referidas substâncias e/ou medicamentos de que trata esta Portaria, até que o livro seja liberado ou substituído, se for o caso, pela autoridade sanitária competente.
 - A falta de remessa nos prazos estipulados dos Balanços exigidos acarretará a suspensão da Autorização Especial e da concessão de "Visto" para Comercialização e Transporte. A inobservância dos preceitos desta Portaria configura infração sanitária ficando o
 - infrator sujeito ao processo e as penalidades previstas na Lei nº 6437 de 20.08.1977. sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

LISTA I - DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (Sujeita à Notificação de Receita A)

01) ACETORFINA

02) ACETILMETADOL

03) ALFENTANIL 44) FENTANIL 04) ALILPRODINA 45) FURETIDINA 05) ALFACETILMETADOL 06) ALFAMEPRODINA 46) HIDROCODONA 47) HIDROMORFINOL 48) HIDROMORFONA 07) ALFAMETADOL 08) ALFAPRODINA 49) HIDROXIPETIDINA 50) ISOMETADONA 51) LEVOMORAMIDA 09) ANILERIDINA 10) BENZETIDINA 11) BENZILMORFINA 53) LEVOFENACILMORFANO 12) BENZOIL MORFINA 13) BETACETILMETADOL 14) BETAMEPRODINA 54) LEVORFANOL 55) METAZOCINA 56) METADONA (d.L e intermediário) 57) METILDESORFINA 15) BETAMETADOL 16) BETAPRODINA 58) METILDIIDROMORFINA 59) METOPON 17) BEZITRAMIDA 18) BUTORFANOL 60) MIROFINA 19) CETOBEMIDONA 61) MORAMIDA (intermediário) 20) CLONITAZENO 62) MORFERIDINA 63) MORFINA 21) CODOXIMA 22) CONCENTRADO DE PALHA 64) NICOMORFINA 65) NORACIMETADOL 66) NORLEVORFANOL DE DORMIDEIRA DEXTROMORAMIDA 24) DIAMPROMIDA 67) NORMETADONA 25) DIETILTIAMBUTENO 68) NORMOFINA 69) NORPIPANONA 70) N-OXICODEÍNA 71) OPIO 26) DIFENOXILATO 27) DIFENOXINA 28) DIIDROMORFINA 29) DIMEFEPTANOL (METADOL)
29) DIMEFEPTANOL (METADOL) 72) OXICODONA 73) OXIMORFONA 74) PENTAZOCINA 30) DIMENOXADOL 31) DIMETILTIAMBUTENO 75) PETIDINA (intermediária A,B,C) 32) DIOXAFETILA (BUTIRATO) 76) PIMINODINA 77) PIRITRAMIDA 78) PROHEPTAZINA 33) DIPIPANONA 34) DROTEBANOL 35) ETILMETILTIAMBUTENO 79) PROPERIDINA 36) ETONITAZENA 80) RACEMETORFANO 81) RACEMORAMIDA 37) ETORFINA 38) ETOXERIDINA 82) RACEMORFANO 83) SUFENTANIL 84) TEBACON (ACETILDIIDROCODEINONA) 391 FENADOXONA FENANPROMIDA 40ì 41) FENAZOCINA 85) TEBAINA

Todos os sais e isômeros obtidos a partir das substâncias listadas.

LISTA II DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (SUJEITAS À NOTIFICAÇÃO DE RECEITA A)

01) ACETILDIDROCODEÍNA 02) CODEÍNA 03) DEXTROPROPOXIFENO

04) DIIDROCODEINA

42) FENOMORFANO

43) FENOPERIDINA

05) ETILMORFINA (DIONINA)

06) FOLCODINA 07) NICOCODINA

86) TILIDINA 87) TRIMEPERIDINA

08) NICODICODINA

09) NORCODEINA 10) PROPIRAM

Todos os sais e isomeros obtidos a partir das substancias listadas

Preparações de ACETIDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA. DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA. FOL-CODINÁ, NICODICODINA e NORCODEÍNA associados a um ou mais outros componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações de formas indivisíveis, permanecem sob a disciplina da Portaria DIMED 27 de 24/10/86.
 Associações medicamentosas contendo DEXTROPROPOXIFENO sob a forma de comprimidos sem outra substância listada nesta Portaria em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5%, nas preparações indivisiveis, ficam sob a disciplina da Portaria DIMED 27 DE 24/10/86

24/10/86.

Preparações de DIFENOXILATO contendo, por unidade posológica, não mais que 2.5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente a, pelo menos, 1% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sob a disciplina da Portaria DIMED 27 de 24/10/86.

4) Preparação de DIFENOXINA contendo, por unidade posológica, não mais que 0.5 miligramas de DIFENOXINA, e uma quantidade de sulfato de atropina equivalente a, pelo menos, 5% da quantidade de DIFENOXINA, floam disciplinadas pela Portaria DIMED nº 27 de 24/10/86. Preparacões à base de PROPIRAM, contendo não mais que 1≅ miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilicelulose, ficam disciplinadas pela Portaria DIMED 27 de 24/10/86. por unidade posologica e associados no minimo a igual quantidade de metilcelulose ficam disciplinadas pela Portaria DIMED 27 de 24 10 86

LISTA I DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (SUJEITAS À NOTIFICAÇÃO DE RECEITA A)

- 01) ANFETAMINA 02) CATINE
- 03) CLORBENZOREX 04) CLORFENTERMINA
- 05) DEXANFETAMINA
- 06) FENCICLIDINA 07) FENETILINA

- 08) FENMETRAZINA
- 09) LEVANFETAMINA 10) LEVOMETANFETAMINA
- 11) METANFETAMINA
- 12) METILFENIDADO
- 13) TANFETAMINA

36) HALAZEPAM

37) HALOXAZOLAM

41) LORMETAZEPAM 42) MAXINDOL 43) MEDAZEPAM

46) METIL FENOBARBITAL (PROMINAL) 47) METIPRILONA

52) NORCANFANO (FENCANFAMINA)

38) LEFETAMINA 39) LOPRAZOLAM 40) LORAZEPAM

44) MEFENOREX 45) MEPROBAMATO

48) MIDAZOLAM

49) N-ETILANFETAMINA

50) NIMETRAZEPAM

51) NITRAZEPAM

53) NORDAZEPAM

54) OXAZEPAM

55) OXAZOLAM 56) PENTOBARBITAL

57) PINAZEPAM

62) PROPILEXEDRINA

63) SECOBARBITAL 64) TEMAZEPAM

65) TETRAZEPAM

TIOPENTAL

TIAMILAL

68) TRIAZOLAM

58) PIPRADOL 59) PIROVARELONA 60) PRAZEPAM 61) PROLINTANO

Todos os sais e isômeros obtidos a partir das substâncias relacionadas

LISTA II DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (<u>Sujeitas à notificação de receita b</u>)

- 01) ALOBARBITAL 02) ALPRAZOLAM
- 03) AMOBARBITAL 04) ANFEPRAMONA (DIETILPROPIONA) 05) BARBEXACLONE
- 06) BARBITAL
- 07) BROMAZEPAM 08) BUTALBITAL
- 09) CAMAZEPAM
- 10) CATAZOLAM 11) CETAZOLAM
- 12) CICLOBARBITAL 13) CLORDIAZEPÓXIDO
- 14) CLOBAZAM
- 15) CLONAZEPAM
- 16) CLORAZEPATO
- 18) CLOTIAZEPAM
- 19) CLOXAZOLAM
- 20) DELORAZEPAM
- 21) DIAZEPAM
- 22) ESTAZOLAM 23) ETER ETÍLICO
- 24) ETCLORVINOL
- 25) ETIL LOFLAZEPATO
- 26) ETINAMATO
- 27) FENDIMETRAZINA
- 28) FENFLURAMINA
- 29) FENOBARBITAL
- 30) FENTERMINA 31) FENPROPOREX
- 32) FLUDIAZEPAM
- 33) FLUNITRAZEPAM
- FLURAZEPAM 341
- 35) GLUTETIMIDA
- Todos os sais e isômeros obtidos a partir das substâncias listadas.

RELAÇÃO A PRODUTOS SUJEITOS A NOTIFICAÇÃO A

66)

67)

MORFINA

BUTORFANOL DORFANOL - BRISTOL STADOL - BRISTOL DEXTROPROPOXIFENO
ALGAFAN - INJETAVEL DARROW
DORSCOPENA - INJETAVEL - ARISTON FENTANIL FENTANIL - JANSEN INOVAL - JANSEN METADONA METADONA - ELI LILLY METILFENIDATO MODELIN - BIOGALÊNICA

CLORIDATO DE MORFINA - C. GRANADO MORFINA COM ATROPINA - GEYER MORFINA CLORO - GEYER XAROPE MERCK DE EFETONINA - MERCK **PENTAZOCINA** SOSSEGON - THE SYDNEY ROSS PETIDINA DEMORAL - THE SYNDEY ROSS DOLANTINA - HOECHST MEPERIDINA - CRISTÁLIA PETIDINA - CEME

Arq. Cons. Region. Med. do Pr. Ano IV - Nº 13 (Jan/Mar) 1987

RELAÇÃO B

PRODUTOS SUJEITOS A NOTIFICAÇÃO 'B'

ALFRAZOLAM	CLODAZERATO
FRONTAL - UPJOHN	CLORAZEPATO BELSERENE - BRISTOL
XANAX UPJOHN	MODIUR-ARISTON
ANFEPRAMONA (DIETILPROPIONA)	PRAGMALIN-ESPASIL
ABULEMPAX (AP) CEIL COMPRIMIDO DE DIETIL PROPIONA	TRANXILENE(AD) - SANOFI
	CLOXAZOLAM
AP-FARMÉDICA	ELLUM - FARMASA OLCADIL - SANDOZ
DIETIL PROPIONA-FARMÉDICA	OLCADIL · SANDOZ
DIETIL PROPIONA-AMÉRICA LATINA	DIAZEPAN
NATURAL IND. E COM	ALEVIN - ROCHE
DIETIL PROPIONA E FENOLFTALEÍNA	ANSIEX (AD) DELTA
AP-FARMEDICA	ANSILIVE - LIBBS ANSIOLIN - INST. BIOQUÍMICO
DUALIO-DEGUSSA	ANTIDISTON - HOECHST
HIPOFAGIN ORER INIBEX-IQC	APEX - HERALD'S
MINOREX-DARBOW	ASOTINE - HOSBON
MODERIL-ACHÉ	BROPAX - FARMOQUÍMICA
MODERINE - DIVISÃO PRATA	ASOTINE - HOSBON BROPAX - FARMOQUÍMICA CALMACID - ISA
MODERINE - DIVISÃO PRATA OBESICAPS - MAKROS	CALMOCITENO (AD E GI) - IQC
TEMIRAN DOSPAN - MOURA BRASIL	CEFALGIN - ACHÉ CEFALIUM - UNIÃO QUÍMICA
BROMAZEPAM	CEFALIUM - UNIAO QUIMICA
BROMOPIRIN - A NOVA QUIMICA	COMPAZ - CRISTÁLIA
BROPAX FARMASA	CORADILAN - FARMASA
DEMAY DE MICELL	DIADONA HONODTEDÁDICA
DEDTDAN REECHAM	DIATELONG - 3M DO REASIL
LECTONII - IOC	DIAZENOX - BRASTERÁPICA
BROMAZEPAM BROMOPIRIN - A NOVA QUÍMICA BROPAX FARMASA BROZEPAX - ALCON DEMAX - DE ANGELI DEPTRAN BEECHAM LECTONIL - IQC LEXOTAN - ROCHE	CUADILAN - FARMASA CUAIT D e N - ARISTON DIARONA - HONORTERÁPICA DIAZELONG - 3M DO BRASIL DIAZENOX - BRASTERÁPICA DIALUBRIN - FLEMING DIAZERAN - BILL - IND. FARMACÉLITICA
LEXPIRIDE - ROCHE	DIAZEPAN - BILL - IND. FARMAÇÊUTICA
PAXENC - SINTOFARMA SULPAN ESPASIL	DIAZEPAN - FURP
BUTALBITAL	DIAZEPAN - BRASMEDICA
CAFERGOT PB - SANDOZ	DIAZEPAN - A NOVA QUIMICA
TONOPAN - SANDOZ Camazepam	DIAZEPAN - BELFAR
ALREGO - ZAMBON	DIAZEPAN - CEME DIAZEPAN - BRASMÉDICA DIAZEPAN - A NOVA QUÍMICA DIAZEPAN - BELFAR DIAZEPAN - CAZI DIAZEPAN - MILLIAN DIAZEPAN - IQC DIAZEPAN - ALCON DIAZEPAN - HERALD'S
ALBEGO - ZAMBON PAXOR - BRISTOL VICILAM - COOPERS	DIAZEPAN - MICLIAN
VICILAM - COOPERS	DIAZEPAN - ALCON
CETAZOLAM	DIAZEPAN - HERALD'S DIAZEPAN - DANSK-FLAMA DIAZEPAN - VITAL BRASIL
KETAPAX - BEECHAM UNAKALM - UPJOHN	DIAZEPAN - DANSK-FLAMA
UNAKALM - UPJOHN	DIAZEPAN - VITAL BRASIL
CILCOBARBITAL	DIAZEPAN AD-BEHGANO
CICLOBARBITAL CATARINENSE CLORDIAZEPÓXIDO	DIAZEPAN AD-QIF
ANYIOLAY - DOVALLE	DIAZEPAN AD GUTON
ANXIOLAX - DOVALLE BIOSTIL - A NOVAQUÍMICA	DIAZEPAN AD-FISIOQUIMICA DIAZEPAN AD-GILTON DIAZEPAN AD-NATUS DIAZEPAN AD-ODONTUS DIAZEPAN AD-UNIÃO QUÍMICA DIAZEPAN AD-MILLIAN DIAZEPAN AD-BUNKER DIAZEPAN AD-SEDABEL DIAZEPAN AD-SANVAL DIAZEPAN AD-LIPER DIAZEPAN AD-LIPER DIAZEPAN AD-LIPER
CLIMOPAX - DARROW	DIAZEPAN AD-ODONTUS
DIETEX ACHÉ	DIAZEPAN AD-UNIÃO QUÍMICA
DIETEX - ACHÉ LIBRAX - ROCHE	DIAZEPAN AD-MILLIAN
DBBIUM - BUURF	DIAZEPAN AD-BUNKER
LIMBITROL - ROCHE MADALEN - RORER MEDIAZIN - EMS	DIAZEPAN AD SEDABEL
MADALEN - HORER	DIAZEPAN AD-SANVAL
MENOSEDAN HALLER	DIAZERAN AD ELOREN
MENOSEDAN HALLEH MENOSTRESS - DANSK-FLAMA	DIAZEPAN AD-FLOPEN DIAZEPAN COMPOSTO-KLEY HERTZ
MENOSTRESS - DANSK-FLAMA MENOTENSIL - SINTOFARMA	DIAZEPAN COMPLABORSIL
PSICOSSEDIN (AD) - FARMASA	DIAZEDAN COMB EMS
RELAXIL (AD) - DANSK-FLAMA	DIAZEPAN COMPWINDSON DIAZEPAN COMPNATURES PLUS DIAZEPAN COMPHERUS DIAZEPAN COMPFARMÉDICA
TENSIL SINTOFARMA	DIAZEPAN COMPNATURE'S PLUS
CLOBAZAM	DIAZEPAN COMPHERUS
CLOBASIUM - SINTOQUIMICA	DIAZEPAN COMPFARMEDICA
CLOBASIUM - SINTOQUÍMICA FRISIUM - HOECHST LIBIAN - LIBBS URBANIL - SARSA	DIAZEPAN COMPHERALDS
HERANI - CARSA	DIAZEPAN COMP - DANSK-FLAMA
CLONAZEPAM	DIAZEPAN COMP CRISTÁLIA DIAZEPAN COMP. VITAL BRASIL DIAZEPAN COMP LIBRA DIAZEPAN COMPOSTO AD DELTA
CLENIL DE ANGELI	DIAZEPAN COMP LIBRA
CLENIL DE ANGELI CONAZIL - FARMASA CLONIX - ALCON	DIAZEPAN COMPOSTO AD DELTA
CLONIX - ALCON	DIAZEPAN COMP.AD -DINAFARMA
CLOZEPAN - FRUMTOST	DIAZEPAN COMP.AD-ZAMBELETTI
RIVOTRIL - ROCHE	DIAZEPAN COMP. AD-NECKERMAN

DIAZEPAN COMP. AD-LEPER
DIAZEPAN COMP. AD-CICERO DINIZ
DIAZEPAN COMP. AD-ORTOQUÍMICA
DIAZEPINA (AD) - A NOVAQUÍMICA
DIAZETARD - ACHE
DIEMPAX (AD. GI e AP) SONOFI
DIESTREN (AD) - FARMOQUÍMICA
DILATIN - EMS
DIMEZEPAN - A NOVAQUÍMICA DIMEZEPAN A NOVAQUÍMICA DISTOFUL GLAXO DISTONIL HARVARD DISTOFUL - GLAXO
DISTORUL - HARVARD
DISTOZEPAN - A NOVAQUÍMICA
DIZIATRO - IATROFARMA
DOROSTIL - MEDIC
EPILEX - WANTUIL
EVITRESS (GI) - EVERSIL
FARMIUM (AD e GI) - FARMION
ISAZEPAN - ISA
KIATRIUM (AD) - GROSS
KINOPASM - KINDER
LETANSIL - IQB
LUDISTON - ABBOTT
LUZEPIN (AD) - BRASMÉDICA
MADAR-SINTEX
MELPAZIL (AD) - PROFAB
MENOPAX COM CICLOFENIL - ACHÉ
MODERASIN - EMS
NEOSEDAN - NEOVITA
NERVONAL - UCIFARMA
NOAN (AD) - FARMASA
NORMOGEN - APSEN
NOVALZEPAN - QIF
OXATRAT - A NOVAQUÍMICA
PACITRAN (AP) - CEIL
PAXATE - BRISTOL
PAZOLINI - LABFF
PROCARDIL - FARMASA
PROCORDIUM - DE ANGELI
PROPAX - GEYER
PRODIU - FARMASA PROCORDIUM - DE ANGELI PROPAX - GEYER PRODIU - FARMASA PRORELAX - IODO SUMA PSILEX - ALCON QUIETAZINE - CEIL SEDAR - IOC SEDAZEPAN - USAFARMA ESPARINA DI GICY SEDAZEPAN - USAFAHMA SEDAPIN ADA OICY SEDIMPEX - QUIMIOERÁPICA SENAZEPAN - A NOVAQUÍMICA SEROMET (AD e AP) - KITACRON SINTAVERIN - MERCK
SOMALIUN (AD E GI) - 3M DO BRASIL
SOMAPLUS (AD e GI) - 3M DO BRASIL
SPASMOTROPIN - LEGRAND SPASMOTROPIN - LEGRAND
TENSIDIL - EMS
TENSOPAN - SINTERÁPICO
TULIN AD) INAF
ULCEPIN - ALCON
USEMPAX - USAFARMA
VAGONIL - ELO FAR
VALIUM - ROCHE
VALIX - SINTOFARMA
VALPAX - ROCHE
VERACALM - KNOLL
VERAPAN - ZULKE
ESTAZOLAM ESTAZOLAM ESTAZOLAM
NOCTAL - ABBOTT
FENFLURAMINA
MODEREX - ACHÉ
FENPROPOREX
ABISTIL - BIOFARMA
BUTIAL - FRUMTOST DESOBEST - DEGUSSA ESBELTRAT - LUPER FACOLLES - TOTABION

GULASTOP (AP) MAJER-MEYER
HASTIL - WANTUIL
HORMITAL CLIMAX
INOBESIN (AP) - CARVALHO LEITE
LIPENA SARSA
ELEPSIN SEARLE
LIPOMAX (AP) - MAKROS
LIPORINE (AP) - HERALD'S
MICROFAGE - TOTABION
NOBESSE (AP) - FARMÉDICA
PESONEX - NECKERMAN
PONDEREX (AP) - EMS
PROPOREX (AP) - HOSBON
SUPREFOM - IBIFARM
FLUNITRAZEPAM
FLUNITRAZEPAM
FLUNIT FARMALAB FLUNIX - FARMALAB
FLUSERIN - A NOVAQUÍMICA
HIPNOX - ATRAL
PRE-SONIL - FARMA
ROHYPNOL - ROCHE
FLURAZEPAM FLURAZEPAM
DALMADORM - ROCHE
INSONIUM - SCHERING
LUNIPAX - BEECHAM
SOMNITEX - HOSBON
SONIUM - GROSS
GLUTETIMIDA
DORIDEN - BIOGALÊNICA LORAZEPAM ACALMEX - MILLIAN ANSTOPAN - DEGUSSA ANSTOPAN - DEGUSSA ANSIOTEX(AD) - HONORTERÁPICA CALMEX - IQB CALMOGENOL (AD) - BRAMÉDICA DIAPAZ)AD e GI) - MAJER-MEYER LORADISTON-IMA LORAFAR-BELFAR LORANS (GI) - FARMALAB LORATENSIL - TOSTES LORAX-FONTOURA-WYETH LORAZAM-USAFARMA
LORAZEPAN-CEIL
LORAZEPAN (AD) - FRUNTOST
LOREPAN - NOVOTERÁPICA
LOREPAN - NOVOTERÁPICA
LORICALME - FARMÉDICA
LORIL - SINTOFARMA
LORIUM (GI) - ACHÉ
LORINAL - GEMBALLA
LUTAWIN - SYDNEY ROSS
MAXPAX (AD) - ANUS
MESMERIN - A NOVAQUÍMICA
NEUROPAX (AD) - INAF
NIKKODISTON - NIKKO
PSICOPAX (AD) - SCHERING
RELAX (AD) - DARROW
RELEX - EMS
RILEXINE - OIF
SEDACALM - MILLIAN
SOSSEGRAND - LORENZINI
SOTTO (GI) - ORTOQUÍMICA
STABILIN (AD) - ZAMBELETI
TOTA PAX - TOTABION
TRANLEX - DE ANGELI
VAGOFIL - RORER
MAZINDOL
ABSTEN (PLUS) - IQC
QFINAM - HOECHST
ANOBESE - LESSEL
DASTEN (PLUS) - DEGUSSA
DIALEN - DIFFUCAP
DIAZINIL - A NOVAQUÍMICA LORAZAM-USAFARMA LORAZEPAN-CEIL

DIAMAGRAND - BIOCHÍMICO DIMAGRESS-HERALDS. DIMALEN - DIFFUCAP DIOREX-DORROW DIOREX-DORROW
FASCURPO (D) - LIBBS
FASTINAM - ZAMBELETTI
FATCAPS - FARMABRAS
FATLEX - HALLER
FRUGAL (PLUS) - ZAMBON
INOBEZIN - CARVALHO LEITE
LIPESE - UNIÃO OUIMICA
LIPOGRASSIL (D) - INAF
MAGRIZOL - FARMÉDICA
MAZINIL - A NOVAQUÍMICA
MAZINOR - ORTOQUÍMICA
MODERAMINA - LABORSIL MAZINOR - ORTOQUÍMICA
MODERAMINA - LABORSIL
OBELIN - BERGAMO
OBERON - LABORSIL
OBESIL - A NOVAQUÍMICA
OBESCONIX - SINTERÁPICO
SANOREX - SANDOZ
MEDÁZEPAM
DIEPIN (AD) - BIOSSINTÉTICA
DISTOVIT - LABFF
MAZEPAN - HOSBON
MEDÁZEPAN - HOSBON
MEDÁZEPAN - HOSBON
MEDÁZEPAN - FRUMTOST
OMODERAKID - FRUMTOST
NERVIUM (GI) - DE MAYO
NOBRIUM (GI) - DE MAYO
NOBRIUM (AD) - ROCHE NEUROSILAN - DE MAYO NOBRIUM (AD) - ROCHE NOBRIX - LABORSIL PAXTON (AD) - LEGRAND PSIQUIUM - SINTOFARMA SELES (AD) - FARMITÁLIA SERENIUM (AD) - MERREL TENSOCRON (AD) - KNOLL

VATE (AD) - A NOVAQUÍMICA

MEFEMOREX
DINOBEX - DINAFARMA
ESBELTINA - FARMÉDICA
MODERAFON - SINTERÁPICO
MODERAFON - SINTERÁPICO
MODERAFON - CARVALHO LEITE
PONDERON - CARVALHO LEITE
PONDERON - CARVALHO LEITE
PONIL - SINTOQUÍMICA
MEPROBAMATO
BABYPAX - USMED
BELALBAN MEDQUÍMICA
BENEGEL - LEGRAND
BISMUCALM - SANOFI
CARDIOFANTUS - SIBRAS
CLOVERIN - HOECHST
DEPROMAT - SQUIBB
EQUANIL - FONTOURA-WYETH
FIDEPAX - USMED
GELBIS - FRANZ
LEPENIL (AD) - LEPETIT
NAUSEOL - FONTOURA
OASIL - ZAMBON
PATHIBAMATE - MERCK-SHARP
RAULAND - NAUTRES
PLUS TO SENDAY - FLOPEN
SONDASIL - ZAMBON
TRANQUILEX (Infantii) - SINTOFARMA
MIDAZOLAM
DORMONID - ROCHE
NITRAZEPAM
ADORM (AD) - NIKKO
MOGADON - POCHE
NITRAZEPAM - CENSTÁLIA
NITRAZEPOL - FARMASA
NITRAZEPOL - FARMASA
NITRAZEPOL - FARMASA

NITREMPAX(AD) - CEIL

SONEBON - A NOVAQUÍMICA SONOTRAT (AD) - IQC OXAZEPAM ADUMBRAN - BOÉHRINGER ANSIEPAX(AD) - JOMA BUSCOPAXAN - BOEHRINGER BUSCOPAXAN - BÖEHRINGER
CLIZEPINA - CLIMAX
LEXSEDIN - LABRATOS
MAIOREL (AD) - CALBOS
MOTARAL - FONTOURA - WYETH
OXA-SEDANIUM - LEGRAND
OXAZEPOL-SYBTEX
TENSOLISIN-RORER
OXAZOLAM
PSICOMATIL - MERCK PSICOMATIL - MERCK
PENTOBARBITAL
DILACORON(S) - KNOLL
DRINECALCI - ABBOTT
NEMBUTAL - ABBOTT
NORIZODRINE - ABBOTT
NORIZODRINE
NORIZODRIN TIAMHAL
SURITAL-WARNER-LAMBERT
TIAMHAL
TIAMHAL-TIAHBERT
TIAMHAL-TIAHBERT
TIONEMBUTAL - ABBOTT TRIAZOLAM
HALCION - UPJOHN
ONIRIUM - SINTOFARMA
SOMNIUM - ACHÉ

FOLHETO EXPLICATIVO

PORTARIA 28/86 Lista de Proscritos

Definição: Substâncias de uso proscrito no Brasil. Baseada na Lista I da convenção sobre substâncias Psicotrópicas de 1971, aprovada pela Conferência das Nações Unidas com adendos. Controle: Não podem ser comercializados.

<u>Lista de Substâncias Entorpecentes</u> Definição: Baseada na Lista I da Convenção Única de 1961 sobre substâncias Entorpecentes aprovada pela Conferência das Nações Unidas com adendos. Controle: Relação A sujeitos a apresentação de Notificação de receita A

Lista II de Substâncias Entorpecentes

Definição: Baseada na Lista II da Convenção Unica de 1961 sobre Substâncias Entorpecentes aprovada pela Conferência das Nações Unidas com adendos Controle: Relação A sujeitos à apresentação da Notificação de Receita A

<u>Adendo À Lista II de Entorpecentes</u> Definição: Relação Baseada na Enumeração dos preparados encluídos na Lista III" da Convenção Única de 1961 sobre substâncias Entorpecentes aprovada pela Conferência das Nações Unidas com adendos.

Controle: Sujeitos às determinações da Portaria DIMED nº 27/86, devendo haver retenção da receita do medico no momento da dispensação.

<u>Lista I de Substâncias Psicotrópicas</u> Definição: Baseada na Lista II da Convenção sobre substâncias Psicotrópicas de 1971, aprovada pela Conferência das Nações Unidas com adendos.

Controle: Relação A sujeitos a apresentação da Notificação de Receita A.

<u>Lista II de Substâncias Psicotrópicas</u>

Definição: Baseada nas Listas III e IV da Convenção sobre substâncias Psicotrópicas de 1971 aprovada pela Conferência das Nações Unidas, com adendos.

Controle: Relação B sujeitos a apresentação de Notificação de Receita B.

PORTARIA 28/86 -Na integra, encontra-se à disposição dos interessados na sede do Distrito Sanitário.

MODELOS DE RECEITUÁRIO EM ESCALA 1:50

UF TO THE TOTAL TO	UF NÓMERO IDENTIFICAÇÃO DO SENTANT	NOBRE
	DATA	A SUANTINAME E APRIMINAÇÃO
NOME	PACIENTE	РОВМА FARM /COMCENTAA (XIO MOR UNIQ MOROLOG
END.	ABBINATURA	ronnectuos.
	IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	Pomacings.
	NOME.	
CORAGIN	ENGENECO.	
DATA	IDENT. NP OHGAC EMIRECA	NOME DATA
	•	l
	ı	Cor: Amarela
"	UP MOMBAO (Quarters) Living Section (Contract)	Cor: Amarela
MF MF	DATAde	SPECIAL ROADS FARMACEUTICA
LICAGE L	DATAdq	MODEL CONTINUES TRANSCRIPTION OCAMPTION OF TRANSCRIPTION OCAMPTION OF TRANSCRIPTION OF TR
	DATA 44. 619 - FACINITE	MONE BOUNDARY SAME SAME SAME SAME SAME SAME SAME SAME
IND.	DATAdq	MODEL CONTINUES TRANSCRIPTION OCAMPTION OF TRANSCRIPTION OCAMPTION OF TRANSCRIPTION OF TR
END.	DATA AR PACIENTE PACIENTE DE COMPRADOR	MODEL CONTINUES TRANSCRIPTION OCAMPTION OF TRANSCRIPTION OCAMPTION OF TRANSCRIPTION OF TR

Cor: Azul

MEDICAMENTO QUANT./APRES, FORM.FARM./CONCEN	DATA	NÚMERO	PACIENTE	
MEDICAMENTO QUANT/APRES, FORM.FARM./CONCEN				
MEDICAMENTO QUANT./APRES, FORM.FARM./CONCEN				
MEDICAMENTO QUANTJ/APRES, FORM,FARM,/CONCEN				
MEDICAMENTO QUANT./APRES, FORM.FARM./CONCEN		t —		
	MEDIC	AMENTO	QUANT./APRES,	FORM,FARM,/CONCENT
WA: HTE IZAR ESTE IMPRESSO EN UMA OU AMBAS AS CONTRACADAS CO. T.	YA: IITK IZA	R FSTF IMPRESS	O EM LIMA OU AMBAS	L AS CONTRACABAS CO TAI
YA: UTILIZAR ESTE IMPRESSO EM UMA OU AMBAS AS CONTRA-CAPAS DO T. DE RECEITIÁND "B", NOS CASOS DO TALÃO CONTRA 10 OU 20 MR RESPECI MENTE. NO CABO DE SE PRETENDER UM TALÃO COM MAIS DE 20 NR UTILI PARA CONTROLE, UM CANHOTO, A EXEMPLO DE TALÃO DE CHEQUE.	DE RECE MENTE. PARA O	HTUÁRIO "B", NO NO CABO DE SE ONTROLE, UM GA	S CASOS DO TALÃO CO PRETENDER UM TALÃO NHOTO, A EXEMPLO D	INTER 10 OU 20 NR RESPECTI D COM MAIS DE 20 NR UTILIZ DE TALÃO DE CHEQUE.

Arq. Cons. Region. Med. do Pr. Ano IV - nº 13 (Jan/Mar) 1987



RELATÓRIO ANUAL DA ASSESSORIA JURÍDICA

VEJA OS MOTIVOS DAS DENÚNCIAS **AO CRM EM 1986**

001/86: Médico denunciado por fazer comentários desabonadores

em relação à outros colegas, mudança da prescrição médica de outros colegas, conduta imprópria com pacientes e condu-

ta homossexuais com menores durante a consulta.

Denuncia o hospital por descaso no atendimento da paciente, 002/86:

erro de diagnóstico e negligência do médico.

Denuncia erro de diagnóstico, condições precárias de higiene 003/86:

no hospital, descaso no atendimento.

004/86: Denuncia abandono do médico de suas atividades de planto-

nista.

005/86: Cobrança extorsiva e descaso no atendimento do paciente. 006/86: Prática de esterilização em massa prientadas ou realizadas

por médicos não inscritos no Conselho.

007/86: Erro de diagnóstico que ocasionou a perda da visão do

paciente.

008/86: Paciente liberado por hospital psiguiátrico morre vítima de

agressão.

009/86: Erro médico.

016/86:

010/86: Descaso no atendimento do paciente.

011/86: Possível participação dos médicos no Processo Ético instaurado por indícios de prática de mercantilização da medicina.

012/86: Erro médico por ocasião do parto da paciente.

013/86: Médico demitido sem justa causa por uma atitude arbitrária

da direção do hospital.

014/86: Análise se há indícios de infração do hospital ao Princípio VIII do Código Brasileiro de Deontologia Médica.

015/86: Descaso, negligência e omissão de socorro do pediatra no atendimento ao paciente que se encontrava em estado grave.

Médicos que se apresentaram oferecendo prestação de ser-

viços médicos gratuitos a uma entidade filantrópica que man-

tinha corpo clínico remunerado.

017/86: Análise do parecer do Sr. Assessor Jurídico, referente a

petição do Dr. Aderbal Bazanela.

018/86: Descaso no atendimento e erro no diagnóstico do paciente

que veio a óbito.

019/86: Médico denuncia colega que sofre de doença mental (eti-

020/86: Médicos denunciam colega que faz concorrência dentro do

hospital para obter major parte do serviço.

021/86: Médicos que no exercício da perícia deixaram de desempe-

nhar suas funções com absoluta isenção.

022/86: Descaso e discriminação do médico e do hospital no atendi-

mento à denunciante.

- 023/86: Denunciados, no abuso do poder tentam cercear o livre desempenho da profissão médica.
- 024/86: Omissão de socorro da paciente que se encontrava em estado grave.
- 025/86: Denuncia operação feita no hospital sem a presença de anestesista.
- 026/86: Denúncia de utilização inadequada de impresso por uma enfermeira com anuência do médico.
- 027/86: Médico induzindo pacientes a adquirirem medicamentos na farmácia de sua irmã.
- 028/86: Denuncia médica anestesista que funciona em plena greve da S.P.A., atendendo pacientes que provem de outros hospitais inclusive praticando cirurgias eletivas.
- 029/86: Análise do esquema de académicos dos hospitais citados. Discussão da necessidade de uma visita "in locum" para ver o funcionamento.
- 030/86: Médico ameaça colega.
- 031/86: Descaso, erro médico e recusa de atendimento da paciente, por ocasião da cirurgia e no pós-operatório.
- 032/86: Médico faz afirmações inverídicas, caluniosas e difamatórias à pessoa do denunciante, seu colega, e como dirigente de classe.
- 033/86: Descaso e erro no diagnóstico da paciente.
- 034/86: Denuncia a mercantilização da medicina e recusa no atendimento dos pacientes credenciado pelo INAMPS.
- 035/86: Pede a análise do Conselho, dos medicamentos receituados à pacientes para emagrecer tendo em vista morte súbita por causa de uma infecção devido à baixa defesa do organismo.
- 037/86: Denuncia médico que não respeita os direitos individuais das pessoas clientes e colegas.
- 038/86: Denuncia o descaso, mercantilização da medicina e erro médico por ocasião da cirurgia.
- 039/86: Denuncia médico que cobra preços extorsivos de pacientes credenciado pelo INAMPS, operação mal feita e descaso no atendimento.
- 041/86: Denuncia os maus tratos e o descaso do médico por ocasião do trabalho de parto.
- 042/86: Análise dos fatos ocorridos por ocasião do ato cirúrgico da paciente que veio a óbito.
- 045/86: Apurar irregularidade administrativas existentes no hospital.
- 046/86: Análise das irregularidades praticadas pelo médico inclusive com recusa de atendimento mesmo nos casos de emergência.
- 049/86: Descaso e discriminação no atendimento médico.
- 050/86: Análise do ocorrido durante a cirurgia do paciente que veio a óbito.
- 052/86: Denuncia erro médico em cirurgia plástica.
- 053/86: Denúncia de mercantilização em notícia publicada no jornal.
- 054/86: Descaso do médico no atendimento de parto.
- 055/86: Denúncia de mercantilização da medicina.

CONSULTA

Pode o médico ter cancelada sua inscrição no CRM por falta de pagamento?

Psiu! Leia

PARECER

Designado para emitir parecer sobre a Resolução CFM nº 1040/80, referente ao cancelamento de inscrição dos médicos que não satisfizeram o pagamento de suas anuidades ao Conselho Regional de Medidina, onde estiverem inscritos, caso esta falta de cumprimento daquela obrigação legal ultrapasse dois anos, concordo integralmente com o bem lançado parecer dos Assessores Jurídicos deste Conselho Federal de Medicina que passa a fazer parte integrante do presente, recomendando aos Conselhos Regionais a efetiva utilização do preceituado pela Lei nº 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, isto é, executar judicialmente os médicos que estão em débito com os Regionais.

É o parecer, s.m.j.,

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1986

Renilson Rehem de Souza Cons.Relator CFM

Parecer aprovado Sessão Pienária 10.12.86

CONSULTA

Consulta-nos o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, pelo Ofício CREMEC nº 240/86, sobre como proceder quanto aos médicos que interrompem o pagamento das anuidades relativas à inscrição secundária e deixam de solicitar o cancelamento desta modalidade de inscrição.

PARECER

1. A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, elenca as modalidades ou formas de inscrição dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina em seus artigos 17 e 18, que dispõem que a inscrição primária será feita no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local principal de atividade do médico, ao passo que a inscrição secundária será feita pelo médico já inscrito primariamente em um Conselho Regional e que passe a exercer a profissão em outra região por mais de noventa dias, isto é, com o "animus" de continuar exercendo a profissão ainda que não de maneira definitiva.

O exercício temporário da Medicina em jurisdição de outro Conselho, assim entendida a prática médica até noventa dias, não implica o dever de inscrição, mas impõe ao médico a obrigação de participar ao Conselho Regional de Medicina o seu exercício e apresentar a sua Carteira Profissional de Médico para a anotação prevista no § 1º do artigo 18 da Lei supra mencionada.

2. Portanto, enquanto o médico não transformar a sua inscrição secundária em primária, serão devidas tantas anuidades quantas forem as modalidades de inscrição que tiver, mesmo porque é possível inscrever-se secundariamente em quantos Conselhos Regionais forem necessários.

A partir do momento em que o médico deixa de recolher a anuidade relativa à sua inscrição, fica sujeito à punição mediante procedimento administrativo que culmina com a inscrição do seu débito na Dívida Ativa da Autarquia com subsequente cobranca executiva.

Os valores correspondentes às anuidades devidas pelos médicos são considerados verba pública e, como tal, não admite que os responsáveis pelas autarquias de fiscalização profissional deixem de promover a devida cobrança deste débito, inclusive perante o judiciário.

3. Desta forma, vemos que o cancelamento puro e simples da inscrição como meio de cobrança da dívida não é possível. Há que se promover a cobrança do débito, sendo certo que o cancelamento da inscrição secundária ou primária sob fundamento no inadimplemento do pagamento das anuidades não é, juridicamente, possível porque representa aplicação de sanção administrativa, sem a correspondente previsão legal conforme têm decidido nossos Tribunais, "in verbis":

"Conselhos Regionais. Sanções administrativas. Ilegalidade. O Conselho Regional não pode, através de suas resoluções, estabelecer restrições não previstas em lei ao exercício profissional de seus afiliados, a pretexto de que são devedores aos cofres da instituição. Tais sanções são até mesmo inconstitucionais, quando é sabido da existência da via própria para a cobrança de dívidas." AMS 89,368-SP. Rel. Min. Evandro Gueiros Leite. 2a. T. D.J.U. 19.11.81.

4. Destarte, uma vez que inexiste previsão em lei, da possibilidade de cancelamento de inscrição do médico inadimplente, que esta matéria não pode ser regulada por Resoluções, o problema ora colocado em enfoque deverá ser resolvido mediante a cobrança executiva do débito.

Este é o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1986.

Cecilia S. Marcelino Assessora Jurídica

Antonio Carlos Mendes Assessor Jurídico



Thiago de Mello

- Artigo 1 Fica decretado que agora vale a verdade, que agora vale a vida e que de mãos dadas trabalharemos todos pela vida verdadeira.
- **Artigo 2 -** Fica decretado que todos os dias da semana, inclusive as terças-feiras mais cinzentas, tem direito a converter-se em manhãs de Domingo.
- Artigo 3 Fica decretado que, a partir deste instante, haverá girassóis em todas as janelas, que os girassóis terão direito a abrir-se dentro da sombra; e que as janelas devem permanecer, o dia inteiro, abertas para o verde onde cresce a esperança.
- Artigo 4 Fica decretado que o homem não precisará nunca mais duvidar do homem. Que o homem confiará no homem como a palmeira confia no vento, como o vento confia no ar, como o ar confia no campo azul do céu.

Parágrafo único: - O homem confiará no homem como um menino confia em outro menino.

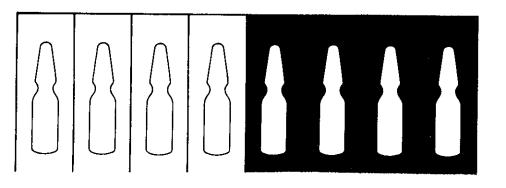
- **Artigo 5** Fica decretado que os homens estão livres do julgo da mentira. Nunca mais será preciso usar a couraça do silêncio nem a armadura de palavras. O homem se sentará à mesa com seu olhar limpo porque a verdade passará a ser servida antes da sobremesa.
- Artigo 6 Fica estabelecida, durante dez séculos a prática sonhada pelo profeta Isaías, e o lobo e o cordeiro pastarão juntos e a comida de ambos terá o mesmo gosto de aurora.
- Artigo 7 Por decreto irrevogável fica estabelecido o reinado permanente da justiça e da claridade e a alegria será uma bandeira generosa para sempre desfraldada na alma do povo.

- Artigo 8 Fica decretado que a maior dor sempre foi e será sempre não poder dar-se amor a quem se ama e saber que é a água que dá à planta o milagre da flor.
- Artigo 9 Fica permitido que o pão de cada dia tenha no homem o sinal de seu suor. Mas que sobretudo tenha sempre o quente sabor da ternura.
- Artigo 10 Fica permitido a qualquer pessoa, a qualquer hora da vida, o uso do traje branco.
- Artigo 11 Por decreto, por definição, que o homem é um animal que ama e que por isso é belo, muito mais belo que a entrela da manhã.
- Artigo 12 Decreta-se que nada será obrigado nem proibido. Tudo será permitido, inclusive brincar com os rinocerontes e caminhar pelas tardes com uma imensa begônia na lapela.

Parágrafo único: Só uma coisa proíbida: amar sem amor.

Artigo 13 - Fica decretado que o dinheiro não poderá nunca mais comprar o sol das manhãs vindouras. Expulso do grande baú do medo, o dinheiro se transformará em uma espada fraternal para defender o direito de cantar e a festa do dia que chegou.

Artigo Final - Fica proibido o uso da palavra liberdade a qual será suprimida dos dicionários e do pântano enganoso das bocas. A partir deste instante a liberdade será alvo vivo e transparente como um fogo ou um rio, ou como a semente do trigo, e a sua morada será sempre o coração do homem.



ÉTICA E NORMATIZAÇÃO DAS PESQUISAS FÁRMACO-CLÍNICAS NO BRASIL

Realizou-se em São Paulo, nos dias 14 a 16 de agosto de 1986, uma reunião sobre "Ética e Normatização das Pesquisas Fármaco-Clínicas no Brasil". Esta reunião foi promovida pela Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (AFIP) (a) e contou com a presença de 43 pessoas pertencentes a várias instituições Governamentais (b), Sociedades Científicas e Profissionais (c), Universidades e Escolas Médicas (d) e Indústria Farmacêutica (e). Após ampla análise e discussão do problema, chegou-se às recomendações abaixo discriminadas:

- 1. É fundamental para o progresso científico e para o bom uso dos medicamentos no País, o desenvolvimento de ensaios clínicos no Brasil.
- 2. É fundamental para o progresso científico do País o desenvolvimento de ensaos pré-clínicos no Brasil.
- As pesquisas clínicas e pré-clínicas somente deverão ser realizadas em centros capacitados para tal.
- 4. Toda pesquisa clínica deverá ser previamente aprovada pelo **Comitê de Ética** da Instituição onde a mesma se realizará; na inexistência deste Comitê, a aprovação deverá ser requerida no Conselho Regional de Medicina.
- 5. É urgente a criação de um Comitê Nacional de Ética em Pesquisas Clínicas, vinculado ao Ministério da Saúde, com a finalidade de estabelecer as normas gerais deste tipo de pesquisa. É imprescindível que este Comitê seja formado por cientistas de reconhecida capacidade e titulação universitária, na área.
- 6. O Comitê Nacional e os Comitês Institucionais de Ética deverão rotineiramente recorrer a **assessoria de especialistas** para emitir seus pareceres.
- 7. É fundamenta que os voluntários sadios e os pacientes de uma psquisa clínica tenham **pleno conhecimento** dos procedimentos e riscos envolvidos. Para tal é obrigatório o uso de um **termo de consentimento pós-informado específico**, redigido em linguagem acessível. O atual "Termo de Conhecimento de Risco", em vigor e de uso obrigatório conforme a Portaria 16 de 27.11.81, devería ser revisto ou mesmo abolido por inadequado e incompleto.
- 8. Os voluntários sadios e pacientes devem ser **ressarcidos das despesas** decorrentes da sua participação e **indenizados** na proporção do tempo dispendido. A importância não deverá ser, entretanto, de monta tal a interferir com a autonomia

de decisão do indivíduo ou responsável.

- 9. É obrigatório assegurar ao indivíduo toda a assistência que se fizer necessária em caso de acidentes decorrentes da pesquisa.
- Todos os demais aspectos da Declaração de Helsingue (1975) e das Diretrizes. do Conselho de Organizações Internacionais de Ciências Médicas (1981), deverão ser respeitados.
- 11. Estas recomendações e o "proceedings" da reunião deverão ser amplamente divulgados junto aos Órgãos Governamentais, Conselho Regionais, Universidades, Sociedades Científicas, Empresas Médicas e Farmacêuticas, As Entidades participantes desta reunião deverão empreender esforços no sentido da urgente implementaão destas recomendações.

⁽a) A AFIP é uma associação sem fins lucrativos e reconhecida como de Utilidade Pública cuja finalidade é procurar desenvolver a pesquisa básica e clínica no campo da Psicofarmacologia.

⁽b) DIMED do Ministério da Saúde; Secretaria Nacional de Vigitância Sanítária do Ministério da Saúde; Organização Panamericana de Saúde; Central de Medicamentos; Financiadora

Nacional de Estudos e Projetos; Fundação Oswaldo Cruz.

(c) Conselho Federal de Medicina (CFM); Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CRM-SP); Sociedade Brasileira de Investigações Clínicas (SBIC); Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP); Sociedade Brasileira de Psicobiologia (SBPB); Associação Brasileira

de Médicos Assessores da Indústria Farmacêutica (ABMAIF).

(d) Escola Paulista de Medicina (EPM); Universidade de São Paulo (USP); Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP-Riberão Preto); Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ); Universidade de La Companio (UFRJ); Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ); Universidade do Estado do E Janeiro (UERJ); Universidade Federal de Santa Catarina (UDSC).
(e) Johnson & Johnson; Fontoura Wyeth; Eli Lilly; Boehringer, Sintofarma; Farmasa; Bristol.

DIREITO DE INTERNAR

CONSULTA

Você concorda ? O CRM-Minas Gerais, para concluir o estudo sobre Corpo Clínico dos Hospitais, solicitou ao CFM o seu parecer sobre os itens:

1 — é direito do médico promover internações de seus pacientes em Hospital Público ou Privado, quando não se faça parte do seu Corpo Clínico?

2 — sendo negativa a pergunta anterior, teria o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA competência legal para baixar normas dispondo sobre o assunto?

PARECER

A Assessoria Jurídica do CFM, reportando-se a consulta, desdobra a primeira indagação em duas nítidas situações:

- a) a localidade onde haja apenas um único Hospital (de Direito Público ou de Direito Privado), ou um único Hospital que ofereça melhores condições de trabalho;
- b) localidade com mais de um, ou mesmo múltiplos estabelecimentos hospitalares.

Na análise do caso, vejamos qual o nosso entendimento frente ao problema e a formulação do nosso parecer.

Uma das grandes preocupações do mundo contemporâneo é com a saúde da população. Isto não minimiza o valor da saúde no passado e nem pontifica que as doenças tenham sido melhor toleradas ou em menor número, senão é que a população, consciente dos seus direitos, assegurados por lei e Constituições dos dias atuais, se libertaram da resignação diante das doenças, porque estão sabendo que elas podem ser evitadas e que a prevenção, proteção e a recuperação da saúde existem concretamente para combatê-la, e, este combate se trava — em sua maior frequência — intra-muros dos hospitais, sejam públicos, sejam privados.

Numa cidade, o hospital é uma das instituições indispensáveis, de igual valor que as repartições, de um modo geral, os colégios, etc. Todavia nenhuma delas tem com a população relações mais dramáticas e transcendentais da vida: o nascimento, a doença e a morte.

O hospital está sempre a serviço do indivíduo, assim como da comunidade, e como tal, deve participar ativamente da vida do grupo

social a que serve. Ressalte-se que, a máquina propulsora desta apontada atividade, é certamente, a figura do médico. Ao lado dele, outras profissões se ajuntam para servir ao paciente. É no hospital hoje em dia, que o médico desenvolve quase sua maior atividade, principalmente certas especialidades, e não é por outra razão que a proporção de pessoas que recorrem é cada vez maior na medida em que o atendimento médico se torna mais complexo, mais caros os equipamentos auxiliares e finalmente, mais evidente a diferença entre os meios de que dispõe o hospital e o que pode reunir o médico isoladamente.

O público cada vez mais numeroso em busca da prevenção, proteção e recuperação da saúde, recorre ao hospital para submeter-se a exames de rotina e exames especiais que se constituem material de alto valor, impossível hoje de se obter, com igual facilidade e até mesmo economia, em outras instituições.

Seguramente podemos dizer, sem sombra de dúvidas, que o hospital é e será cada vez mais o centro e o eixo da maioria das atividades médicas da comunidade. Esta comunidade interessa-se tanto mais pelo hospital, porque ele cuida dos pacientes: homens, mulheres e crianças. E a sua eficiência é traduzida em menor número de dias de enfermidade, em menor número de dias de incapacidade, em maior conservação da vida, em menores preocupações e conseqüentemente, em maior bem-estar individual e coletivo.

Ao abrir suas portas aos médicos e a comunidade, o hospital não só os beneficia, como também eleva o nível técnico e previne os desvios da ética, protegendo os pacientes até dos abusos de ordem econômica. Esta participação atinge não só diretamente ao corpo hospitalar, como indiretamente a toda a comunidade promovendo os benefícios óbvios.

Talvez nos trouxesse um pouco de desconforto se fizéssemos a análise apenas do ponto de vista do direito do médico e esquecessemos de levantar algumas questões sobre o direito de propriedade e como ajustá-la para evitar aparentes e irreconciliáveis coalizões. A propriedade é tão antiga quanto o homem; ela sempre existiu como base de família, de tribos e de indivíduos. Alguns poucos avançaram na concepção e na compreensão do assunto, defendendo o "direito da propriedade" como inerente a natureza humana: ele é base física da individualidade que se esfacela sem esse alicerce. Rousseau, já apregoava que aquele que cercou um pedaço de terra e se lembrou de dizer que ela lhe pertencia, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. "O começo e a imagem de usurpação de toda a terra" foi previsto por Pascal, na análise do "meu e do teu". Numa mesma linha de pensamento se manifesta Proudhon, "a propriedade era um roubo"!!. Eles passaram e a propriedade permanece...

Num passado recente a revolução franco-americana incluiu-a entre os direitos fundamentais do homem. As Constituições dos Estados membros da Federação Americana e a Constituição Federal (Emendas V e XIV), asseguram "a vida, a liberdade e a propriedade", de que ninguém pode ser privado sem o "devido processo de direito". A declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (art. 17) e as outras que se lhe seguiram, como as Constituições respectivas (1791, 1793, ano III, ano VIII, Cartas de 1814 e 1830, Constituição de 1848, de 1952 e de 1870) garantiram esse direito fundamental do homem, que a primeira Declaração considerava "inviolável e sagrado" (art. 17).

Daí haver, na nossa Constituição monárquica, assegurado, em termos categóricos e absolutos, o direito de propriedade. "É garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude (art. 179 - ítem 22). Tornávamos, neste particular, à concepção romana, do "jus utendi, fruendi e abutendi", como a única limitação imposta pelo **bem público** e **interesse social**, que justificava a figura da desapropriação.

A República reproduziu o preceito tendo, contudo, substituído a expressão "bem público" por "necessidade pública" (Constituição Federal - 1891 - art. 72 § 17), com o que restringiu o poder expropriante do Estado, porque o conceito "bem público" é bem mais amplo que o de "necessidade ou utilidade pública".

A Constituição de 1934, inspirada nas Constituições de Weimar, art. 153, e do México, art. 27, introduziu substancial alteração no conceito de "propriedade". Esta não foi mais garantida em que não ofendesse o "interesse social ou coletivo" (art. 113 - ítem 17). Era a consagração de "teoria social da propriedade, da qual Duguit foi um dos pioneiros (Le droit social, le droit individuel e la transformacion de L'Etat - pág. 154). Ficou estabelecida outra limitação ao direito de propriedade, além da desapropriação por necessidade pública, e que era "o uso da propriedade particular até onde o bem público o exija".

A Carta de 1937 manteve a inovação salutar da Constituição de 1934, atribuindo à propriedade "função social" embora transferisse para a lei ordinária tal como a Constituição de Weimar (art. 153) o encargo de lhe fixar o "conteúdo e os limites" (Carta de 1937 - art. 122 - ítem 14).

A Constituição de 1946 garantiu o direito de propriedade e acrescentou mais um caso de desapropriação "por interesse social" (art. 141

§ 16), que a lei ordinária deveria definir. Demais, condicionou o "uso da propriedade" ao "bem-estar social" (art. 147), e facultou a redistribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Devem ser consideradas exigências do **bem comum** no plano da mesma atividade profissional em "senso restrito" tornando-se, deste modo, bem de serviço de interesse comunitário ao maior número de cidadãos, eliminando ou reduzindo as limitações das ações médicas que propiciam, de modo indireto, numa prática de concorrência desleal ao exercício profissional, caracterizando, em perfeita transparência, ilicitudes que afrontam a dignidade do médico e, em consequência, os artigos 33 e 34 do C.D.M.

Esta visão de justiça não humilha, porque reconhece o direito daquele que recebe, um direito que nasce não da propriedade e do contrato,
mas da simples necessidade, o direito de todo membro da comunidade
de participar dos recursos comuns. João Paulo II, ao se pronunciar
sobre a propriedade declarou: "Sobre toda propriedade privada pesa
uma hipoteca social". Torna-se assim, o direito de propriedade como
um poder de gestão e administração, que embora não exclua o de
domínio, não o torna absoluto nem ilimitado. O direito é relação, ajuste
entre pessoas, antes de ser declaração de exigências...

Penso que a orientação do Conselho Federal de Medicina, para dirimir as concretas dificuldades em inúmeras localidades que apresentam frequentes questões sobre o caso, é a recomendação contida no parecer. Se entretanto, uma das partes se considerar prejudicada e um recurso for entreposto à Justiça para garantir a exclusividade de quem se julga dono do bem físico construído e a própria Justiça lhe conceder a liminar reconhecendo o direito de posse, mesmo assim devemos manter uma recomendação porque: "A natureza do homem não é de ir sempre em frente; compor idas e vindas", segundo Pascal. Portanto, é necessário uma posição do CFM, mesmo que seja para um recuo estratégico momentâneo.

Destarte, diante das considerações retro, de referência ao hospital e ao médico, o entendimento em relação ao direito do médico na participação do atendimento aos seus pacientes em um hospital — único na localidade, mesmo não fazendo parte do seu Corpo Clínico" — nos levaria a admitir, a olhos grossos, a **suposição de direito**, já que são nos hospitais, onde se desenvolvem noventa por cento das ações, eminentemente de competência médica seja em regime ambulatorial, seja em regime de internamento: Negar-lhes o direito de utilizar de suas dependências acomodações e aparelhagens em

função de um seu paciente, fica caracterizado ao nosso ver, o impedimento total ou parcial do seu pleno exercício profissional. Limitá-lo seria participar de ações danosas e anti-éticas a pacientes e a médicos.

Portanto, hoje não há como se falar em direito de propriedade desvinculado do interesse social nela contido. As formas de anotação da propriedade estão estritamente vinculados aos fundamentos sociais a que ela se destina. São fundamentos básicos em que a propriedade não pode chocar-se nunca com o interesse maior da coletividade. Nesse caso, torna-se nulo o direito privativo.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1986

Bernardo Fernando Vianna Pereira Conselheiro Relator CFM

Vide resolução do CFM nº 1231/86, publicada nos Arquivos nº 12.

Bechterew

[&]quot;Quando o doente não se sente melhor depois da consulta ao médico é porque este é um mau médico.

Auxiliar cirúrgico Médico X Auxiliar de Nível Técnico

Trata-se de um Processo Consulta nº 299/85 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais no qual é consultante o Dr. Gelmires Machado de Araújo que, baseando-se no Art. 16 do Código Brasileiro de Deontologia Médica que reza, "É vedado ao médico: Praticar atos profissionais danosos aos pacientes que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência", questiona sobre os seguintes pontos:

1. É Ético, em cirurgia programada, que lancemos mão de um auxiliar de nível técnico (auxiliar de enfermagem) ao invés de um profissional

médico?

2. É Ético, em uma cirurgia programada, que o auxiliar seja obrigatoriamente uma pessoa habilitada para terminá-la na faita do cirurgião que a iniciou?

3. Com base nestas respostas, se for obrigatório que o auxílio cirúrgico seja feito somente por médico em cirurgias programadas, podemos exigir a implantação desta norma e teremos apolo do Conselho Regional de Medicina junto a instituições Previdenciárias para tai exigência (auxílio médico

para médico)?

O Conselho Federal de Medicina invoca os Princípios VII e VIII e o Art. 14, do Código Brasileiro de Deontologia Médica: — PRINCÍPIO VII — "É de exclusiva competência do médico a escolha do tratamento, podendo em benefício do paciente, sempre que julgar necessário, solicitar a colaboração de colegas". PRINCÍPIO VIII - "O médico não exercerá sua profissão em entidade pública ou privada onde lhe seja tolhida a independência profissional, não se lhe ofereçam condições de trabalho adequadas ou não haja respeito aos princípios éticos estabelecidos." - ARTIGO 14 — "Deixar de apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições médicas e hospitalares em que trabalhe, quando os julgar indignos do exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se nesses casos, apenas aos órgãos competentes e obrigatoriamente ao Conselho Regional de Medicina".

Reconhecemos que uma cirurgia programada ou não programada é um ato caracterizado como um procedimento médico, pelo que consideramos que o seu responsável direito deve ser o médico cirurgião titular e como imediato o cirurgião primeiro auxiliar, do que, inferimos ser este necessariamente um profissional médico habilitado a continuar e/ou finalizar o ato cirurgico, caso haja impedimento do cirurgião titular,

sem conseqüências danosas para o paciente.

Consideramos ser admissível a presença de outros profissionais não médicos na equipe cirúrgica, mas, na função de instrumentador e quando tecnicamente habilitado para exercer tal tarefa.

Ressalvamos os casos de emergência em que não haja possibilidade de convocação

de outros profissionais médicos para a execução do ato cirúrgico.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais manifestou em seu parecer a disposição de apoiar reivindicações dessa natureza e o Conselho Federal de Medicina reafirma o seu compromisso em defender melhores condições de trabalho para os médicos brasleiros, intervindo junto aos profissionais médicos e as instituições prestadoras de assistência médica prestada à população e na defesa intransigente dos princípios éticos que devem nortear o exercício da medicina.

È esse o nosso parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1986.

Salomão Baruki Conselheiro-Relator

Parecer aprovado Sessão Plená : em 12.02.87

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASSAÇÃO ABORTO COM MORTE

Edital

Cassação do Exercício Profissional — Pena Disciplinar aplicada ao médico Antonio Carlini (CREMESP nº 3104).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, consoante o Acórdão de 2 de agosto de 1986, do Conselho Federal de Medicina de acordo com o Processo CFM nº 03/86 instaurado a partir de notícia de jornal datado de 10 de fevereiro de 1977 que divulgou ter sido o facultativo pronunciado pelo Juiz da 2º Vara Auxiliar do Juri, pela prática de aborto, que culminou com a morte da paciente V.A.S., menor de idade, vem executar a pena de Cassação do Exercício Profissional, nos termos da letra "e", do artigo 22 da Lei 3.268/57, ao médico Antonio Carlini (CREMESP nº 3.104), por ter sido considerado infrator dos artigos 32 letra "e", 49 e 34 do Código de Ética Médica. Exclua-se o denunciado do rol dos médicos habilitados ao exercício da medicina.

São Paulo, 30 de setembro de 1986.

Dr. Fernando Leite Carvalho e Silva, Presidente Dra. Irene Abramovich, 1º Secretário



PARECER

Consulta-nos o Dr. Vilzar Zunino, residente em Florianópolis, Santa Catarina, sobre menção ou legislação que disciplina a obrigatoriedade, por determinado tempo, de arquivamento dos resultados de exames de laboratório.

Ao que estamos informados pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Medicina, não existe, pelo menos a nível federal, qualquer regulamentação quanto ao prazo de arquivamento dos resultados de tais exames. Existe, sim, regulamentação estadual, como por exemplo o Estado de São Paulo que, através do Decreto nº 12.479, de 18 de outubro de 1979, artigo 45, nº 1, dispõe sobre a matéria, exigindo um prazo de 5 (cinco) anos para a guarda dos resultados obtidos em exames citopatológicos.

No entanto, se lançarmos mão do instituto de analogia no que se refere à matéria fiscal, ver-se-á que o prazo de manutenção de documentos informativos é também de 5 (cinco) anos.

Como a matéria vem sendo regulada a nível estadual, sugerimos ao interessado, através do Conselho Regional de Medicina do seu Estado, consultar à Secretaria de Saúde de Santa Catarina, a fim de localizar a existência de tal legislação.

Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina deverá baixar Resolução sobre a matéria, não só no que concerne à guarda de resultados de exames laboratoriais, mas, ainda, à guarda de blocos de parafina e lâminas de cito e histopatologia, bem como de peças anatômicas utilizadas para diagnóstico.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1986

Parecer aprovado Sessão Plenária 10.12.86 Genival Veloso de França Conselheiro-Relator CFM



RESOLUÇÃO CFM Nº 672/75

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3,268, de 30 de setembro de 1.957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1.958, e

atendendo ao que ficou decidido na sessão plenária do dia 18 de julho de 1,975, e

CONSIDERANDO o Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que diz: "Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à previdência em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu ambiente. (2.) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social".

CONSIDERANDO ainda:

- 19 O Art. 47 do Código de Ética Médica*, que diz: "O médico não é obrigado por lei a atender ao doente que procure seus cuidados profissionais; porém cumpre-lhe fazê-lo em casos de urgência ou quando não haja na localidade colega ou serviço médico em condições de prestar assistência necessária".
- 29 O Art. 14 do Código de Ética Médica*, que diz: "O trabalho coletivo ou em equipe não diminui a responsabilidade de cada profissional pelos atos e funções, como o estabelece o presente Código, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo os mesmos que regem as Organizações de Assistência Médica".
- 39 A responsabilidade do médico, quando em trabalho individual, ou em equipe, é ética, administrativa, penal e civil.
- 4.9 A prestação de assistência médica é responsabilidade da comunidade, sendo o médico, direta ou indiretamente, o seu principal agente.
 - 50 O ato médico é responsabilidade inerente à profissão médica.
- 60 O médico pode exercer a sua função de maneira individual ou em trabalho associado ou de equipe.

^{*} Adaptar ao Código Brasileiro de Deontologia Médica.

- 7.9-A complexidade dos meios de que dispõe o médico para prestação de assistência médica tende cada vez mais a obrigá-lo à sua associação com seus pares.
- 89 A formação de sociedade entre médicos, mistas ou especializadas, tende à concentração de recursos, barateamento das despesas e segurança de qualidade, e não deve visar lucros e sim remuneração pelo trabalho executado.
- 99 A responsabilidade médica permanece individual para com o doente, em quaisquer tipos de organizações de assistência médica
- 109-O Art. 28 do Decreto nº 20,931, de 11 de janeiro de 1,932, diz: "Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar em qualquer ponto do Território Nacional, sem ter um diretor-técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal".
- 119—Compreende-se como diretor-técnico, comumente designado diretor-clínico nos hospitais, o médico que tem sob o seu controle todo o trabalho profissional de medicina da instituição, sendo o principal responsável, quer isoladamente, quer em conjunto com outros colegas, pelos aspectos éticos, normativos, fiscalizadores e executivos da assistência.
- 129—A equipe formada para atendimento do doente tem por finalidade a obtenção do melhor resultado do objetivo desejado, a saúde do mesmo.
- 139—O Art. 79 do Código de Ética Médica*, diz: "O médico deverá colaborar com as autoridades competentes na preservação da saúde pública e respeitar a legislação sanitária e regulamentos em vigor".

RESOLVE:

- 1. Determinar aos médicos que se mantenham atentos a suas responsabilidades: ética, administrativa, penal e civil.
- 2. Determinar que em nenhum momento a responsabilidade coletiva do trabalho médico obscureça a individual para com o paciente e sua segurança.
- 3. Determinar que em nenhum momento em chefia de um trabalho coletivo o médico possa se afastar do que preceitua o Art. 77 do Código de Ética Médica*, e que divulgue as responsabilidades sociais da medicina e dos médicos em particular.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1,975.

MURILLO BASTOS BELCHIOR Presidente

JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANTOS Secretário-Geral

(Publicada no D.O.U. de 1095-75 - Secão I - Parte II)

COMISSÕES DE TRABALHO DE 1987

Gestão 1986/88

 COMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Cons. Farid Sabbag (Presidente)

Cons. Octaviano Baptistini Junior

Cons. José Antonio Mainqué

Cons. Antonio Leite Oliva Filho

Cons. Gilberto Saciloto

COMISSÃO DE ESTUDOS DO NOVO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Cons. Frederico João Massignan (Presidente)

Cons. Marco Aurélio Q. Cravo

Cons. Paulo Roberto C. Marquetti

COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO

Cons. Ehrenfried O. Wittig (Presidente)

Cons. Antonio Leite Oliva Filho

Cons. Jackson Herrera

COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Cons. Nelson Egydio de Carvalho (Presidente)

Cons. Edison Matos Novak

5. COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS MÉDICOS (CODAME)

Cons. Luiz Fernando C.O.Braga (Presidente)

Cons. Eurípedes Ferreira

Cons. Sérgio Todeschi

Cons Sanito W. Rocha

Cons. Sérgio Fonseca Tarlé

Cons. Jurandir M. Ribas Filho

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

Cons. Hélio Germiniani (Presidente)

Cons. Luiz Fernando C.O. Braga

Cons. Ehrenfried O. Wittig

COMISSÃO DE LICITAÇÃO E LEILÃO

Cons. Marco Aurélio Q. Cravo (Presidente)

Cons. Edison Matos Novak

Cons. Jackson Herrera

 COMISSÃO DA TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICO (REPRESEN-TANTES JUNTO À AMP)

Cons. João Nassif (Presidente)

Cons. Paulo Roberto C. Marquetti